



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000171/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FRIGORIFÍCO VALE DO OURO LTDA. (Responsáveis Solidários: PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE, MARCO ANTONIO MANGARAVITE, LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, HEBER LESSA TINOCO e JOÃO JOSÉ NEVE SA SILVA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DIÁRIO E NÃO DECLARADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A autoridade julgadora não conhecerá da matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de prova que embalam a lavratura do auto de infração, e dispondo o sujeito passivo de todas as informações de que precisa para entender o teor da acusação fiscal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei ri' 9.430/1996.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. REPOSICIONAMENTO DE FAIXA COM ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Apurada omissão de receitas, alteram-se, por mudança de faixa da receita acumulada, os percentuais utilizados para cálculo dos tributos devidos no

regime do Simples. Correto, portanto, o lançamento das diferenças resultantes das insuficiências de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Correta a aplicação de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando demonstrada a intenção do sujeito passivo de omitir do conhecimento do Fisco a receita de sua atividade, como no caso em que vem a informar, na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ, em todos os meses, valores muito menores do que aqueles apurados na ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastara aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade. Correta, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996, não cabendo ao julgador administrativo conhecer da arguição de confisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DOS ADMINISTRADORES DE FATO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Constatada a utilização de "laranjas" no quadro societário da empresa, responderão pela obrigação tributária, em caráter solidário, todos aqueles que houverem sido identificados como administradores de fato, na forma do art. 135, inciso III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Maurício Pereira Faro (Relator) que dava parcial provimento ao recurso voluntário, afastando a responsabilidade das pessoas físicas, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta votou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator MAURÍCIO PEREIRA FARO não integra o

quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto vencido.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes - RJ (fls. 731/786), em que se exige do interessado acima identificado, inscrito no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativamente ao primeiro semestre do ano-calendário de 2007, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ/SIMPLES, no valor de R\$ 47.201,08; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES; no valor de R\$ 34.843,45; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/SIMPLES, no valor de R\$ 47.341,16; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS/SIMPLES, no valor de R\$ 138.902,55; e Contribuição para a Seguridade Social - INSS/SIMPLES, no valor de R\$ 402.432,34, todos acrescidos de multa de ofício agravada, no percentual de 150% sobre o principal, e de juros de mora.

O enquadramento legal consta do Termo de Verificação Fiscal — TVR de fls. 787/809 e dos Autos de Infração, que assim se transcreve:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Segundo o Termo de Verificação Fiscal — TVF acima referido, o procedimento fiscal originou-se de Demanda Externa Requisitória, em virtude de o interessado ter apresentado movimentação financeira incompatível com a receita declarada ao Fisco no ano-calendário de 2007, sendo esta no valor de R\$ 600.154,57, e aquela, no montante de R\$ 15.228.076,33.

O lançamento em análise se refere a procedimento fiscal parcialmente encerrado, relativamente ao período de janeiro a

julho de 2007, quando o interessado era optante do Simples Federal.

A multa de ofício foi agravada para o percentual de 150%, devido à discrepância entre os valores de receitas declarados pelo interessado e aqueles apurados no procedimento de ofício, bem como pela utilização de interpostas pessoas na gerência da sociedade.

Por entender que a pessoa jurídica fiscalizada era gerida por pessoas estranhas ao contrato social, a Fiscalização lavrou termos de sujeição passiva solidárias para essas pessoas, identificadas como administradoras de fato da sociedade (fls. 724/729).

Segue, abaixo reproduzido, o Termo de Verificação Fiscal — TVF, nas partes essenciais para a compreensão dos fatos:

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

1. Introdução

Em decorrência de fiscalização na empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, CNPJ 03.551.292/0001-49, processo nº 15521.000170/2010-62, encontramos a empresa ora fiscalizada no mesmo endereço da empresa Abatedouro Itaperunense, no dia 28/05/2008, qual seja, Córrego do Ouro s/nº Aré — 2º Distrito de Itaperuna/RJ.

O FRIGORÍFICO VALE DO OURO foi constituído em maio de 2005, sendo que o Contrato Social foi registrado na JUCERJA em agosto de 2005. O endereço da empresa era o acima descrito, mesmo endereço da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE na época. Esta última só foi alterar seu endereço em junho de 2007, registrado na Junta em agosto de 2007, mas nunca informou esta alteração à Receita Federal do Brasil. Ou seja, as duas empresas ficaram em funcionamento no mesmo endereço, durante dois anos (agosto de 2005 a agosto de 2007).

Nos anos de 2005 e 2006 a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE movimentou elevados recursos em sua conta bancária, já a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO não teve movimento representativo, sua movimentação financeira passou a ser extremamente elevada em comparação com a Receita Declarada, no ano de 2007, quando a ABATEDOURO ITAPERUNENSE foi parando suas atividades.

2. Quadro Societário e Documentos Bancários

Os sócios constantes no Contrato Social da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA eram os mesmos sócios da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, sendo eles:

a) JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES CPF 002.207.377-97
(50% das cotas)

b) *LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU CPF 570.310.027-53 (50% das cotas)*

A gerência da sociedade ficou com o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues.

Exatamente na mesma data de 12 de junho de 2007 foi elaborada a 1ª Alteração Contratual da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO e a 2ª Alteração Contratual da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE. Esta última alterou o endereço da empresa Abatedouro Itaperunense, que já estava há uns dois anos funcionando no mesmo local da empresa Frigorífico Vale do Ouro. Já a 1ª Alteração da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO alterou o quadro societário da empresa. Os sócios que entraram na sociedade foram:

- *ECIL DUTRA MENDES CPF 012.939.537-41 (50% das cotas)*
- *IVAN DOS SANTOS CPF 570.678.217-20 (50% das cotas)*

Com o intuito de comprovar a ligação entre as duas empresas: FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA e ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, necessário se faz relatar alguns fatos constatados no decorrer do trabalho de auditoria feito na empresa ABATE-DOURO ITAPERUNENSE.

1º) O fisco constatou que nenhum dos sócios constantes no Contrato Social da mesma movimentava as contas correntes. Esta movimentação era feita por procuração (lavrada em outubro de 2003), cujos outorgados eram as pessoas abaixo descritas. Houve verificação de todas as cópias de cheques enviadas pelo Banco Bradesco.

Não havendo assinatura dos sócios de direito em nenhuma delas. Segue abaixo relação dos procuradores da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, responsáveis pela movimentação financeira da mesma.

- *Marco Antônio Mangaravite CPF 769.784.357-91*
- *Heber Lessa Tinoco CPF 680.655.907-72*
- *João José Neves da Silva CPF 741.041.797-87*
- *Luiz Fernando Cardoso da Silva CPF 835.164.847-72*
- *José Antônio Figueiredo Poubel CPF 569.660.837-04*
- *Pedro Afonso Guariza de Rezende CPF 616.278.367-72*

2º) Os poderes concedidos eram "especiais e amplos para representar a firma outorgante junto ao Unibanco S/A - União dos Bancos Brasileiros S/A, agência 0296, em Itaperuna- RJ, e perante o Banco Bradesco S/A. agência 998-9, em Bom Jesus do Itabapuaana-RJ, onde poderá abrir e movimentar contas correntes, efetuar depósitos e saques, emitir e endossar cheques, requisitar extratos de contas e talões de cheques, proceder

empréstimos, assinando os respectivos contratos de financiamentos; estipulando cláusulas e condições; praticando todos os demais atos que se fizer necessário ao cumprimento do presente mandato, ficando esclarecido que os atos a serem praticados pelos outorgados procuradores, deverão ser assinados com o número mínimo de 03 (três) dos outorgados."

3º) Em 16 de setembro de 2005, logo após a constituição da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, que ocorreu em agosto de 2005, a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, através do seu Representante Legal, Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, lavrou outra procuração nomeando o Sr. ECIL DUTRA MENDES, CPF 012.939.537-41, como procurador da empresa perante o Banco Bradesco. Exatamente na mesma data, também foi lavrada procuração pela empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, que através de seu representante, o Sr. JOSE CARLOS COELHO RODRI UES, também nomeou seu bastante procurador o Sr. ECIL DUTRA MENDES.

4º) Também chamou-nos a atenção o endereço do Sr. ECIL DUTRA MENDES, domiciliado na Fazenda Santa Tereza s/nº, distrito de Santa Maria de Campos. Esta é uma das quatro propriedades rurais pertencentes ao Sr. MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE, um dos procuradores da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE.

5º) Além da procuração também foi entregue ao Banco Bradesco uma carta assinada pelo Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, onde informam ao gerente do Banco que a partir desta data, 26 de setembro de 2005, somente o Sr. ECIL DUTRA MENDES poderá assinar pelo Frigorífico, com todos os poderes anteriormente outorgados a:

JOSE ANTONIO FIGUEIREDO POUBEL;

MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE;

HEBER LESSA TINOCO;

PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE.

Chamou-nos a atenção o fato de só terem relacionado quatro dos seis procuradores nomeados anteriormente pela empresa, ou seja, não incluíram os nomes do Sr. JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA e do Sr. LUIS FERNANDO CARDOSO DA SILVA.

6º) - O Banco Bradesco, em atendimento a RMF nº 124/2008, referente à empresa ABA- Ia TEDOURO ITAPERUNENSE, enviou, por engano, a procuração da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, acima mencionada, lavrada também no mês de setembro de 2005, logo após a constituição da empresa e também já nomeando como seu procurador o Sr. ECIL DUTRA MENDES.

7º) - Com já foi dito, a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO só começou a movimentar elevados recursos em 2007, quando a ABATEDOURO ITAPERUNENSE diminuiu seu movimento. Em 12 de junho de 2007 foi feita a 1ª Alteração Contratual da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, onde colocaram como sócio da empresa o, até então, procurador da mesma e do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, Sr. ECIL DUTRA MENDES, conforme mencionado anteriormente.

Voltando à análise da documentação entregue pela empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, verificou-se que a sua 2ª Alteração Contratual teve sua cópia autenticada num Cartório da cidade de Bom Jesus do Norte/ES, cidade de domicílio do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL. Inclusive, o nome do Cartório que autenticou a cópia da 2ª Alteração Contratual, bem como reconheceu firma da assinatura do Sr. Ecil Dutra Mendes é CARTÓRIO ROTSCCHILD POUBEL.

O Sr. ECIL DUTRA MENDES foi questionado se já havia ido à cidade de Bom Jesus do Norte no Espírito Santo e respondeu que de vez em quando passa por lá, mas que não tem conhecimento de ninguém da cidade. Perguntado, respondeu que tem firma reconhecida em Cartório nessa cidade. Mais adiante vamos relatar todos os depoimentos prestados pelos envolvidos.

Analisando a documentação bancária enviada pelo Banco Bradesco em atendimento à RMF nº 001/2010. Referente à empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, verificamos que na Ficha Cadastral constam os seguintes nomes:

- JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES (Acionista)
- ECIL DUTRA MENDES (Diretor e Sócio)
- IVAN DOS SANTOS (Sócio)

Foram enviadas três Fichas de Cadastro contendo dados dos representantes, sendo eles:

- JOSE CARLOS COELHO RODRIGUES: Forma de assinatura = Isoladamente Contrato Social
- LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU: Forma de assinatura = Isoladamente Contrato Social
- ECIL DUTRA MENDES: Forma de assinatura = Isoladamente / Procuração

O único cartão de assinatura enviado foi de ECIL DUTRA MENDES, juntamente com a procuração (aquela que o Banco Bradesco acabou enviando, por engano, juntamente com os documentos do ABATEDOURO ITAPERUNENSE).

Nas cópias dos cheques enviadas pelo Banco Bradesco só constam assinaturas do, até então procurador da empresa, ECIL DUTRA MENDES.

3. - Ligação entre as empresas FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA e ABATE-DOURO ITAPERUNENSE LTDA

Quando da ciência do Termo de Início da Fiscalização na empresa ABATEDOURO ITA-PERUNENSE LTDA, fomos ao endereço constante do cadastro CNPJ, para verificar se a empresa não estava mais funcionando no local, como havia nos informado o contador da empresa, Sr. Afonso.

Chegando lá verificamos que havia um abatedouro em plena atividade no local, conforme fotos e Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 235/2008 em nome da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, cujas cópias foram anexadas ao presente processo (vide Sumário do Processo). Quando perguntamos se ali era o Abatedouro Itaperunense nos informaram que sim, pedi para falar com o responsável e veio o Sr. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA, CPF 764.215.207-82. Identifiquei-me como Auditor Fiscal da Receita Federal informou sobre o início do procedimento de fiscalização na empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, informei também que havia falado com o contador da empresa, Sr. Afonso, e ele havia informado que a mesma não estava mais em funcionamento, mas que eu estava constatando que a empresa, na verdade, estava em funcionamento sim. Então o Sr. Pedro José pediu para que o auditor esperasse, pois esse assunto não era com ele e me levou a uma sala para falar com os responsáveis.

Nesta sala havia duas pessoas, que apenas se identificaram como marchantes [MARCHANTE: aquele que compra gado para vendê-lo abatido aos açougues (Fonte: Dicionário Aurélio) — Nota do Autuante] da empresa, que compravam e vendiam bois, se apresentaram como Pedro Afonso e outro como Pedro, informaram que na verdade a empresa Abatedouro Itaperunense não funcionava mais ali e que agora estaria funcionando a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA, CNPJ 07.565.048/0001-96. Um deles comentou que o Abatedouro Itaperunense estaria até devendo dinheiro para ele. Solicitei seus documentos de identidade e os mesmos não quiseram apresentar, dizendo que não tinham nada com a empresa, que apenas usavam aquela "salinha" para negociar os bois, tanto na época do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, como agora com o FRIGORÍFICO VALE DO OURO. Por fim, chamaram o Sr. Pedro José de Almeida Teixeira, que apresentou todos os seus documentos, conforme acima descrito e confirmou que a empresa Abatedouro Itaperunense realmente não funcionava mais no local, dizendo "parece que ela (empresa) foi pra Macaé", sem ter muita certeza.

Diante do cenário, foi aberta a presente fiscalização em nome da empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA. Destacando-se que os indícios de irregularidade tributária eram os mesmos, ou seja, Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada. Enquanto a empresa Abatedouro Itaperunense movimentou recursos muito superiores à Receita Bruta

declarada nos anos de 2004, 2005 e 2006, a empresa Frigorífico Vale do Ouro o fez em 2007.

Destacamos que, posteriormente, verificamos que o Sr. Pedro José de Almeida Teixeira, funcionário encontrado no endereço das empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, foi empregado do ABATEDOURO ITAPERUNENSE de 01/07/2004 até 30/11/2005 e atualmente, é registrado no FRIGORIFICO VALE DO OURO, tendo sido admitido em 01/06/2006, como Balanceiro.

O Sr. Pedro José, mero funcionário da empresa, quando ficou a par de que se tratava de uma fiscalização federal, logo informou que esse assunto não era com ele, encaminhando, o fiscal, para falar com dois homens, que não quiseram se identificar. Posteriormente, constatou-se que um desses homens era o Sr. PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE, um dos procuradores da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE.

*A empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO foi constituída com o mesmo quadro societário da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, ou seja, pelos Srs. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES e pela Sra. LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU, os quais não possuem capacidade econômica para figurarem como sócios de ambas as empresas, que juntas movimentaram mais de **R\$ 63 milhões** em 4 (quatro) anos de funcionamento (anos de 2004 a 2007), sem que os mesmos fizessem a menor ideia disso.*

Além das duas empresas possuírem o mesmo quadro societário, formado por interpostas pessoas, durante 2 (dois) anos (junho de 2005 a junho de 2007), período de transição da movimentação de uma empresa para outra, haja vista, como já foi comentado, que a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE parou de movimentar recursos exorbitantes comparados à Receita Declarada a partir de janeiro de 2007, quando a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO iniciou sua elevada movimentação financeira comparada à Receita Declarada, constatamos que também neste mesmo período de junho de 2005 (data da constituição do FRIGORÍFICO VALE DO OURO) a junho de 2007, as duas empresas coexistiram no mesmo endereço.

Outra ligação entre as duas empresas está no fato de que no dia 16/09/2005 foram lavradas duas procurações em cartório, uma pela ABATEDOURO ITAPERUNENSE e outra pela FRIGORÍFICO VALE DO OURO, ambas nomeando como seu bastante procurador o Sr. ECIL DUTRA MENDES, CPF 012.939.537-41, com poderes especiais para representar as firmas outorgantes junto ao BANCO BRADESCO S/A, cujos poderes já foram descritos anteriormente.

A pessoa designada nas procurações das duas empresas, Sr. ECIL DUTRA MENDES, passou a assinar os cheques da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE no lugar dos procuradores mencionados anteriormente, os quais foram

considerados como sócios de fato da mesma, até o final do ano de 2006, quando esta empresa deixou de movimentar recursos, passando a movimentação para a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO.

Como o Sr. ECIL DUTRA MENDES já possuía procuração desde setembro de 2005 para movimentar a conta corrente bancária do FRIGORÍFICO VALE DO OURO assim o fez durante o ano de 2007, mas em 12/06/2007, foi elaborada e assinada a 1ª Alteração Contratual da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, onde os sócios, JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES e LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU, saíram da sociedade, vendendo suas cotas ao Sr. ECIL DUTRA MENDES e IVAN DOS SANTOS pelo valor de R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 cada sócio). Destacamos que a empresa, naquele ano e até a data de 12/06/2007 já havia movimentado aproximadamente R\$ 4 milhões, e foi vendida pelo valor de R\$ 20.000,00 a duas pessoas que, da mesma forma que os anteriores, não possuíam capacidade econômica para serem sócios da empresa.

Sendo assim, diante de todos os fatos, até o momento, relatados, e outros que serão descritos mais adiante, concluiu-se que, na verdade, a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO foi constituída com o intuito de dar continuidade às atividades da empresa Abatedouro Itaperunense e os sócios de fato das duas empresas são os mesmos, conforme ficará comprovado mais adiante.

DILIGÊNCIAS VINCULADAS À FISCALIZAÇÃO

Foram abertos MPF-Diligência em nome das pessoas a seguir relacionadas, em virtude de seus envolvimento com a empresa fiscalizada. Todas as pessoas foram intimadas a prestar depoimento na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes.

1) JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES — CPF 002.207.377-97

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 30/08/2010, às 16 hs, para prestar esclarecimentos e o intimamos também a levar consigo um documento de identidade com foto, CPF e Carteira de Trabalho Profissional.

Sendo assim, declarou em resposta às perguntas formuladas:

Perguntado sobre qual é a sua ocupação, respondeu que é operador de máquinas e que trabalhou em outros frigoríficos em Itaperuna, não se recordando no momento dos nomes.

Perguntado se foi o próprio quem assinou o Contrato Social e as alterações posteriores das empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que sim.

Perguntado se assinou a procuração outorgando poderes aos senhores: Marco Antônio Mangaravite, Heber Lessa Tinoco, João Jose Neves da Silva, Luiz Ferrando Cardoso da Silva, Jose Antônio Figueiredo Poubel e Pedro Afonso Guarita de Rezende, respondeu que sim.

Perguntado se conhecia as pessoas acima, respondeu que sim e perguntado se já trabalhou para alguns deles, respondeu que os mesmos são criadores de bois e que forneciam os animais para abate.

Perguntado sobre como surgiu essa sociedade que constituiu a empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que a senhora Lisandra Cabral Maia era dona do imóvel e ele possuía o conhecimento sobre abate de bois e que posteriormente a senhora Lisandra se retirou da sociedade, entrando em seu lugar, a Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu.

Perguntado sobre a procuração outorgando poderes a ECIL DUTRA LEMOS (sic) e se conhecia o mesmo, respondeu que o Sr. Ecil também fornecia bois ao Abatedouro Itaperunense e ao Frigorífico Vale do Ouro e que ficou devendo dinheiro ao mesmo e como forma de pagar esta dívida, o Sr. Ecil acabou entrando na sociedade.

Perguntado sobre o cheque nº 2768, no valor de R\$ 16.000,00, datado 05/11/2007, nominal ao Sr. Jose Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que recebeu este valor pela venda da sua parte na empresa Frigorífico Vale do Ouro.

Perguntado se confirmava ser o verdadeiro dono das empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que sim.

Perguntado se tinha noção do quanto em milhões de reais as empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro movimentavam, respondeu que não tinha noção, pois havia passado procuração. Perguntado, novamente, se mesmo assim ainda continuava afirmando ser a pessoa quem gerenciava as empresas, enquanto constava no Contrato Social, respondeu que sim.

Na Carteira de Trabalho do Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES só consta um Contrato de Trabalho como operador de máquinas, no período de 01/04/1999 a 01/12/1999, com remuneração de R\$ 130,00 mensais.

Destacamos que a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA foi constituída no início do mês de dezembro de 1999 e consta no Contrato Social que o Sr. José Carlos integralizou Capital Social no valor de R\$ 15.000,00 em dinheiro. O Sr. JOSÉ CARLOS não apresentava Declarações de Imposto de Renda, apresentou DIRPF 2000, referente ao ano base 1999, informando Rendimentos Recebidos no valor de R\$ 12.120,00, com o desconto simplificado seu rendimento disponível ficou em R\$ 9.696,00.

Nos sistemas da RFB não consta nenhum bem móvel ou imóvel em nome do mesmo. Na Declaração de Bens e Direitos do contribuinte, constam apenas as cotas de Capital das duas empresas. Quanto a sua movimentação financeira, verificamos que não há informações sobre este contribuinte, ou seja, parece que o mesmo nem possui conta corrente bancária (o período pesquisado foi de 2004 a 2007).

Diante do acima exposto, foi possível constatar que mesmo durante todo o período em que o Sr. JOSE CARLOS permaneceu como sócio da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORÍFICO VALE DO OURO, inclusive nos anos de 2004 a 2007, em que as empresas movimentaram mais de R\$ 63 milhões (e ele afirmou não fazer idéia do quanto foi movimentado, pois passou procuração a outras pessoas), o Sr. JOSE CARLOS não apresentou nenhum acréscimo patrimonial, ou qualquer indicio de que seja realmente dono, administrador das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORIFICO VALE DO OURO. Não possui capacidade econômica e/ou contributiva para ser sócio de nenhuma das duas empresas.

Logo a seguir, vamos relatar que o Sr. José Carlos era muito amigo do pai do contador da empresa, Sr. AFFONSO CELSO DE MORAIS ABREU, que vem a ser filho da Sra. LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU, outra sócia de direito, mas não de fato, da empresa fiscalizada.

Destacamos que a Sra. LISANDRA CABRAL MAIA GOMES foi intimada pela fiscalização na empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, mas não foi localizada. Segundo informações do Sr. JOSE CARLOS COELHO RODRIGUES, a Sra. LISANDRA era proprietária do imóvel onde funcionava a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e funciona até hoje a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO e a mesma o chamou para ser sócio da empresa, pois ele tinha o conhecimento sobre abate de bovinos. Destacamos que não há registros previdenciários, nem em sua Carteira de Trabalho Profissional de que o mesmo já tenha trabalhado em outros frigoríficos, como ele alegou.

Constatamos, através do Sistema DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), que o imóvel onde funcionou o ABATEDOURO ITAPERUNENSE e aonde funciona o FRIGORÍFICO VALE DO OURO, foi vendido em 08/01/1998 pelo Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, CPF 302.197.957-20, que vem a ser pai de LISANDRA CABRAL MAIA GOMES, aos Srs. JOSÉ NEVES MARTINS e CARLOS PEREIRA DUARTE. Em 11/12/1998 os atuais proprietários venderam o imóvel ao Sr. EDSON RODRIGUES VARGAS. Este último vendeu a propriedade a Sra. LISANDRA CABRAL MAIA GOMES, juntamente com sua irmã e respectivos maridos, através de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 09/07/2001. No dia 11/05/2006 foi feita a escritura definitiva de compra e venda do imóvel. No dia 08/07/2009, a propriedade foi vendida ao FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA, conforme

cópia da escritura entregue por esta empresa em resposta ao Termo de Intimação d 144/2010.

Segundo as Declarações de ITR apresentadas, só constam como donos da respectiva propriedade o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, até o ano de 2001 e a Sra. LISANDRA CABRAL MAIA GOMES a partir do ano de 2002 até 2009.

2) LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU — CPF 570.310.027-53

para prestar esclarecimentos e a intimamos também a levar consigo um documento de identidade com foto, CPF e Carteira de Trabalho Profissional. A mesma acabou comparecendo no dia 30/08/2010, juntamente com o Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, pois foram juntos de Itaperuna até Campos dos Goytacazes, da mesma forma o contador da empresa e filho da Sra. LUZIA AMÉLIA, Sr. AFFONSO CELSO DE MO-RAIS ABREU, também foi à Delegacia de Campos, no mesmo dia 30/08/2010.

Primeiramente pegamos o depoimento do Sr. José Carlos, sozinho. Depois o mesmo se retirou e entrou a Sra. LUZIA AMÉLIA, juntamente com seu filho e contador das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORÍFICO VALE DO OURO, na época da ocorrência dos fatos.

A Sra. LUZIA AMÉLIA não trouxe Carteira de Trabalho e declarou em resposta às perguntas formuladas:

1) Perguntada se confirmava sua assinatura na 1ª e 2ª Alterações Contratuais da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que sim. Sobre constar como administradora da empresa, conforme 2ª Alteração Contratual, respondeu que nunca administrou a empresa Abatedouro Itaperunense, nem nunca esteve na empresa.

2) Perguntada sobre como havia entrado na sociedade, respondeu que o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues era muito amigo de seu falecido marido, Sr. Bernardo Cardoso Abreu, e que o Sr. José Carlos havia pedido sua assinatura na alteração contratual e o seu marido pediu que a mesma assinasse.

3) Perguntada sobre a constituição da empresa Frigorifico Vale do Ouro, respondeu que aconteceu o mesmo que ocorreu com a empresa Abatedouro Itaperunense, ou seja, o Sr. José Carlos também pediu sua assinatura.

4) Perguntada se havia assinado a procuração outorgando poderes aos Srs. Marco Antônio Mangaravite, Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva, Luiz Fernando Cardoso da Silva, José Antonio Figueiredo Poubel e Pedro Afonso Guariza de Rezende, respondeu que assinou uma procuração, mas não sabia sobre o que se tratava.

5) Perguntada se conhecia as pessoas acima, respondeu que a única pessoa que conhecia era o Sr. José Carlos.

6) Perguntada se havia assinado algum cheque das empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que não, que as únicas assinaturas foram nos Contratos Sociais e procuração.

7) Perguntada se conhecia o Sr. Ecil Dutra Lemos (sic), respondeu que não.

8) Acrescentou que quando tinha alguma coisa para assinar o seu filho, contador da empresa, Sr. Alfonso Celso de Moraes Abreu, levava em casa para ela assinar, e que a única vez que saiu foi quando foi ao Cartório assinar a procuração.

Pelo depoimento da contribuinte a mesma confessou ser interposta pessoa nas duas sociedades, que assinou os documentos a pedido do Sr. José Carlos e de seu falecido marido.

Destacamos nesse depoimento a ligação do Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES com a família do contador das empresas fraudadoras (ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORIFICO VALE DO OURO).

3) AFFONSO CELSO DE MORAIS ABREU- CPF 655.825.007-15

No dia 30/08/2010 intimamos o contribuinte acima, contador das duas empresas (ABATEDOURO ITAPERUNENSE E FRIGORIFICO VALE DO OURO) a prestar depoimento. Nesse momento a Sra. LUZIA AMÉLIA se retirou da sala e ficamos a sós com o Sr. AFFONSO CELSO que declarou o seguinte em resposta às perguntas formuladas:

1) Perguntado se era o contador da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que sim e quanto à empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que legalizou a mesma e foi contador até a data de início do procedimento de fiscalização em nome da Abatedouro Itaperunense, ocasião em que passaram a contabilidade da empresa Frigorífico Vale do Ouro para o Sr. Adilson, de Bom Jesus do Itabapuana (Escritório Bom Jesus).

2) Perguntado se conhecia os Srs. Marco Antonio Mangaravite, Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva, Luiz Fernando Cardoso da Silva, José Antonio Figueiredo Poubel e Pedro Afonso Guariza de Rezende, respondeu que conhecia de vista, que quando ia ao Abatedouro levar os impostos encontrava com os mesmos no local.

3) Perguntado se eles trabalhavam no Abatedouro, informou que os mesmos ficavam no local acompanhando as carretas de boi e conferindo peso dos animais.

4) Perguntado sobre os dois marchantes encontrados na empresa no dia da ciência do Termo de Início do Procedimento

Fiscal, os quais não quiseram se identificar, dizendo apenas seus primeiros nomes, Pedro e Pedro Afonso, perguntado se não eram os procuradores da empresa, respondeu apenas que sabe que os procuradores da empresa são compradores e vendedores de gado, alguns tem fazenda, sendo criadores de gado.

5) Perguntado se tinha conhecimento da procuração que outorgou poderes às pessoas identificadas no item 2 acima, informou que o Sr. José Carlos (Abatedouro) estava devendo a essas pessoas, que vendiam bois ao Abatedouro para abate, e que os mesmos então disseram que só iriam continuar abatendo bois se passassem a controlar a conta bancária da empresa, acrescentou que a conta bancária foi aberta com esse intuito.

6) Perguntado, informou que os procuradores negociavam o valor dos bois e recebiam a parte deles e um pouco a mais de forma a ir quitando a dívida que o Abatedouro tinha com eles e o restante do dinheiro deixava na conta do abatedouro para pagamento das despesas da empresa.

7) Perguntado sobre a constituição da empresa Frigorífico Vale do Ouro, que seria uma continuação da empresa Abatedouro Itaperunense, pois foi constituída no mesmo local, com os mesmos sócios, respondeu que o Abatedouro Itaperunense estava sem crédito e que um marchante, Sr. ECIL DUTRA MENDES, estava disposto a assumir a empresa, mas não o Abatedouro Itaperunense, então criaram o Frigorífico Vale do Ouro que levou um tempo para conseguir autorização do Ministério da Agricultura para funcionamento, por isso as duas empresas ficaram funcionando no mesmo local por um tempo.

8) Perguntado se confirmava se os procuradores da empresa são os verdadeiros donos da empresa Abatedouro Itaperunense e da empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que não confirma.

9) Acrescentou que reconhece como donos da empresa o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues e sua mãe, Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu, dizendo que o Sr. José Carlos acabou perdendo o controle da administração da empresa.

Constatamos que o contador da empresa é conivente com os atos fraudulentos executados pelas duas empresas, haja vista que os dois sócios "laranjas" são pessoas ligadas diretamente a ele, pessoas de sua confiança, sendo uma delas a sua própria mãe (LUZIA AMÉLIA) e o outro um grande amigo de seu pai (JOSÉ CARLOS).

O Sr. AFFONSO CELSO também informou ao fisco que após o início da fiscalização na empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, quando a Auditora Fiscal foi ao endereço da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, que esta mudou de contador, passando a contratar um tal de ADILTON, de Bom Jesus do Itabapoana (Escritório Bom Jesus).

4) IVAN DOS SANTOS – CPF 570.678.217-20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 01/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 31/08/2010, às 14 hs, para prestar esclarecimentos e o intimamos também a levar consigo um documento de identidade com foto, CPF e Carteira de Trabalho Profissional. A correspondência foi devolvida pelo motivo "Desconhecido".

Após pesquisas nos sistemas da RFB e internet a fim de tentar descobrir o endereço correto do contribuinte, não conseguimos localizá-lo.

5) ECIL DUTRA LEMOS (sic) - CPF 012.939.537-41

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 31/08/2010, às 16 hrs, para prestar esclarecimentos e o intimamos também a levar consigo um documento de identidade com foto, CPF e Carteira de Trabalho Profissional.

Na data e hora marcadas o Sr. ECIL compareceu acompanhado de seu advogado, ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES, OAB/RJ 78664. Verificamos sua Carteira de Trabalho e constatamos que os cargos ocupados pelo mesmo eram de Caseiro, Porteiro Diurno e Auxiliar de Serviços Gerais. Em seu último emprego, cuja data de saída foi em agosto de 2003, o mesmo informou que trabalhava como carregador de caminhão.

O Sr. Ecil declarou em resposta às perguntas formuladas:

1) Perguntado se reconhecia as procurações lavradas pelas empresas Abatedouro Ita-perunense Ltda e Frigorífico Vale do Ouro Ltda no mês de setembro de 2005 outorgando amplos poderes ao mesmo para movimentar as contas bancárias das duas empresas, respondeu que sim.

2) Perguntado se foi ele mesmo quem assinou os cartões de assinatura do Banco Bradesco das empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que sim.

3) Perguntado se era ele mesmo quem assinava todos os cheques emitidos pelas empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, após a lavratura das procurações lhe concedendo poderes para movimentar as contas bancárias, respondeu que sim.

4) Perguntado sobre como se deu o seu envolvimento com as empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, como e quem o chamou para passar a assinar por essas empresas, respondeu que o Sr. Ivan dos Santos o chamou para assinar pelo Abatedouro e, posteriormente, entrar de sócio na empresa Frigorífico Vale do Ouro.

5) Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim, inclusive pegou o Frigorífico Vale do Ouro dele.

6) Perguntado sobre qual era sua ocupação ou profissão anteriormente a essa função dentro das empresas em questão, respondeu que foi caseiro, porteiro e por último trabalhou numa

empresa em Macaé como carregador de caminhão. Acrescentou que após o ano 2003, quando saiu dessa empresa ficou trabalhando com compra e venda de gado, com prazo para poder pagar, e tais gados eram abatidos no Abatedouro Itaperunense.

7) Perguntado sobre seu domicílio (endereço) constante na procuração em nome da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, qual seja, Fazenda Santa Tereza, Distrito de Santa Maria de Campos, que inclusive é o endereço constante de sua DIRPF do ano base 2006, respondeu que conhecia muito o dono dessa fazenda, Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE, que quando tinha uma quantidade maior de bois para comprar passava para este, que, inclusive, é seu compadre.

8) Perguntado se foi ele mesmo quem assinou a 1ª e 2ª alterações contratuais da empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que sim.

9) Perguntado sobre como se deu a sua entrada como sócio da empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que foi o Sr. Ivan dos Santos quem o chamou para ser sócio desta empresa.

10) Perguntado se conhece o Sr. Ivan dos Santos, respondeu que conheceu ele numa Fazenda em Itapertina, que ele exercia a mesma função de marchante, comprava boi para abate, fazendo a intermediação. Perguntado onde o mesmo mora, respondeu que não sabe, sabe que é em Itaperuna, mas que vai pouco para lá.

11) Perguntado se trabalhava dentro do Frigorífico, respondeu que sim, que não ia muito ao centro da cidade de Itaperima, que ia mais aos municípios de Bom Jesus do Itabapoana e em Santa Maria de Campos, Distrito de Campos dos Goytacazes.

12) Perguntado se já foi à cidade de Bom Jesus do Norte, no Espírito Santo, respondeu que de vez em quando passa por lá, mas não tem conhecimento de ninguém da cidade. Reconheceu ter firma em um Cartório de Bom Jesus do Norte/ES. Perguntado, respondeu achar ter firma em cartório de Santa Maria e Itaperuna.

13) Perguntado se conhecia o Sr. José Antônio Figueiredo Poubel, respondeu que conhece pelo nome, pessoalmente não. Perguntado se o Sr. José Antônio Figueiredo Poubel negociava bastante com a empresa, respondeu que sim.

14) Perguntado se conhecia o Sr. João José Neves da Silva, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Heber Lessa Tinoco e Pedro Afonso Guariza de Rezende, respondeu que sim, que são marchantes, acrescentou que o Pedro Afonso é o mais "forte" que tem lá.

15) Perguntado se quando da ida da Auditora à empresa, na data do Termo de Início do Procedimento Fiscal em nome da empresa Abatedouro Itaperunense, quando foi encontrado no local uma pessoa identificada como Pedro Afonso, respondeu

que era o Sr. Pedro Afonso Guariza de Rezende, que o mesmo ficava na empresa quando tinha uma carga de bois para abate e vendia os bois por lá mesmo.

16) Perguntado sobre o cheque nº 6945, no valor de R\$ 120.000,00, datado de 13/10/2006, para qual finalidade o mesmo foi emitido, respondeu que foi para pagamento de boi.

17) Perguntado se conhecia o Sr. JOSÉ GOMES CALIL, respondeu que conhece, mas tem tempo que não negocia e confirmou que o cheque acima descrito foi emitido para pagamento de boi ao Sr. José Gomes Calil.

18) Perguntado sobre o cheque nº 1175, no valor de R\$ 60.000,00, datado de 11/07/2007 (nominal ao Condomínio Edifício Residencial. Atenas), respondeu que não se lembra, perguntado se conhecia o condomínio ou alguém que morasse lá respondeu que não se recorda.

19) Perguntado sobre quantos funcionários havia na empresa Frigorífico Vale do Ouro respondeu que não se lembra na época, que atualmente tinha uns 38 funcionários.

20) Perguntado se recebia alguma quantia por assinar os cheques das empresas Abatedouro Itaperunense, respondeu que não, que o Sr. Jose Carlos Coelho Rodrigues pediu para o declarante assinar os cheques da empresa.

21) Perguntado sobre quem havia pedido para que ele assinasse pelo Frigorífico Vale do Ouro respondeu que já entrou como sócio, questionado, pois só havia entrado como sócio no Contrato Social quase dois anos depois da constituição da empresa, respondeu que o Sr. Jose Carlos Coelho Rodrigues ia fechar a empresa e ele juntamente com o Sr. Ivan dos Santos resolveram comprara empresa.

22) Perguntado se havia algum advogado que fazia os contratos da empresa, respondeu que não, só o contador.

23) Perguntado se o Sr. Ivan dos Santos trabalhava lá, respondeu que o mesmo virou alcoólatra e não o deixa mais trabalhar lá.

Através do depoimento prestado, constatamos que a pessoa que ligou o Sr. ECIL DUTRA MENDES às empresas fiscalizadas foi o Sr. MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE, que os mesmos são compadres, que o endereço cadastral do Sr. ECIL era uma das fazendas do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE.

O Sr. ECIL também declarou que era marchante e que o Sr. IVAN DOS SANTOS também era, disse que ambos negociavam bois com as empresas fiscalizadas. Disse que foi o Sr. IVAN quem o chamou para ser sócio da empresa, mas pelo depoimento do Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, ele diz que o Sr. ECIL tinha crédito na empresa e que, por isso, o Sr. JOSÉ CARLOS o chamou para entrar na sociedade.

Dessa forma verificamos divergências nas informações prestadas demonstrando as inverdades relatadas. Segundo pesquisas nos sistemas da RFB e nos cheques emitidos pelas empresas fiscalizadas, não há indícios de que o Sr. ECIL DUTRA MENDES e o Sr. IVAN DOS SANTOS tivessem negociado bois com essas empresas, bem como que os mesmos possuísem capacidade econômica e/ou contributiva para adquirir empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA.

6) LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA — CPF 835.164.847-72

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 01/09/2010, às 09 hs, para prestar esclarecimentos. Tendo em vista os fortes indícios de que este contribuinte é sócio de fato da empresa fiscalizada, intimamos o mesmo a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados na conta-corrente e de investimento da empresa ora fiscalizada.

Na data e hora marcadas o contribuinte compareceu à DRF de Campos dos Goytacazes e declarou em resposta às perguntas formuladas:

1) *Perguntado se reconhecia a procuração em que a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda lhe concedia amplos poderes para movimentar suas contas bancárias, juntamente com outros procuradores, respondeu que a procuração nunca passou por sua mão, disse que assinou alguns cheques da empresa, que ficou na empresa durante uns 20 ou 30 dias, no mês de outubro de 2003, que foi quando entrou na empresa, juntamente com outros credores. Acrescentou que logo saiu, porque não viu resultado no objetivo de recuperar seu dinheiro de volta. Disse que assinou no Banco Bradesco algum papel dizendo que não era mais participante da conta, que não assinaria mais pela empresa. Informou que o declarante, juntamente com outros credores, apresentando uma relação dos mesmos, tinham comprado bois e vendido no Abatedouro, que uns dias antes do mês de outubro de 2003 tiveram conhecimento que o Abatedouro estava quebrado, então se reuniram para tentar recuperar parte do dinheiro ou a totalidade do mesmo.*

2) *Perguntado quem era o dono do Abatedouro, respondeu que ouviu falar que era um tal de Zé Carlos e o gerente era Garfinhos Cabral, que negociava o boi com esse Carlinhos Cabral, e que a empresa, sob essa gerência, teria ficado devendo ao declarante e aos demais credores relacionados na lista. Acrescentou que conhecia um chefe do escritório chamado Júnior.*

3) *Informou que acha que foi um dos primeiros a saber sobre a inadimplência da empresa Abatedouro Itaperunense, pois foi à sede da mesma com uma promissória para receber seu dinheiro e não encontrou o Sr. José Carlos, nem o gerente, Sr. Carlinhos Cabral, no local, depois ficou sabendo que a empresa não teria condições de lhe pagar. A notícia se espalhou entre os credores,*

que se reuniram e resolveram que os maiores credores tentariam recuperar o seu dinheiro.

4) Informou que os seis primeiros da lista, sendo eles: João José Neves da Silva, Luiz Fernando (declarante), José Antônio Figueiredo Poubel, Marcos Antônio Mangaravite, Pedro Afonso Guariza de Rezende e Heber Lessa Tinoco, resolveram tentar recuperar o dinheiro, mas que o declarante ficou receoso, pois havia muita gente envolvida e sem conhecer bem todos eles e sem saber direito quem mandava, e também por falta de tempo de ficar na empresa controlando a atividade, o que entra e o que sai, disse que resolveu sair da empresa, pois nesta época o declarante tinha que pagar outras pessoas, então ficou correndo atrás de vender bens seus para tentar pagar seus credores, pois a empresa Abatedouro não tinha o dinheiro para lhe pagar o que devia.

5) Acrescentou que algumas pessoas da lista (os credores que tinham menos valores a receber), não concordaram dizendo que iriam pegar o dinheiro à força, algo do tipo.

6) Perguntado se foi ele mesmo quem assinou o cartão de assinatura do Banco Bradesco, respondeu que sim.

6) Perguntado se assinou cheques da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, tendo sido mostrado ao mesmo algumas cópias de cheques com a sua assinatura, respondeu que assinou os cheques, que havia saído da empresa, mas continuou no ramo de comprar e vender bois, então que às vezes estava na empresa e um dos outros cinco procuradores pediam para ele assinar, pois precisava da assinatura de no mínimo três pessoas, que o Sr. José Antônio Figueiredo Poubel era o que mais ficava lá, mas todos os outros também ficavam.

8) Perguntado se conhecia os outros procuradores da empresa: Srs. Marco Antônio Mangaravite, Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva, José Antônio Figueiredo Poubel, Pedro Afonso Guariza de Rezende, respondeu que sim, que conhece todos eles.

9) Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim, mas sem intimidade.

10) Perguntado se conhecia a Sra. Lisandra Cabral Maia, respondeu que não e Luzia Amélia de Moraes Abreu, respondeu que não.

11) Perguntado se conhecia o Sr. Ecil Dutra Mendes, respondeu que não conhece, que na época não tinha ninguém com esse nome lá e posteriormente, o pouco que ainda negociava com a empresa era feito com as mesmas pessoas, com os procuradores que estavam tentando recuperar o dinheiro, acrescentou que nas últimas vezes, negociou diretamente, com o Pedro Afonso Guariza de Rezende, pois tinha o celular dele e acabava ligando direto para o mesmo.

12) Perguntado sobre a abertura da conta, que ocorreu no dia 27/10/2003 e a procuração foi lavrada no dia 24/10/2003, três dias antes, demonstrando que desde a abertura da conta corrente bancária os procuradores é que movimentavam a mesma, respondeu que o declarante só assinava cheques, que queria ter o poder de saber o que estava acontecendo na empresa, por ser o 2º maior credor, mais não tinha, informou que quem estava mais lá era o José António Figueiredo Poubel, que ficava mais por dentro da parte de compra e venda.

13) Perguntado sobre porque eram emitidos tantos cheques no valor de R\$ 4.990,00, cheques com numeração sequencial, mesma data de emissão e às vezes o beneficiário dos pagamentos era a mesma pessoa, respondeu que não tem muito conhecimento sobre pagamento de impostos, mas que às vezes as pessoas pediam para dividir pois tinham que efetuar pagamentos diversos.

14) Perguntado porque pararam de assinar os cheques da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que como se afastou da empresa e dos outros procuradores não sabe o porquê.

15) Informou que se sentia meio discriminado, pois levava bois que eram para ser abatidos, por exemplo, no dia seguinte, e ficava mais um dia para ser abatido, que seus bois normalmente eram desqualificados pelos outros procuradores e isso foi deixando o declarante chateado e fez com que ele parasse de abater bois na empresa, acrescentou que os outros procuradores falaram para o declarante não abandonar eles, para que tentassem recuperar o dinheiro perdido, mas que o declarante se afastou mesmo assim.

16) Perguntado sobre quem eram os administradores da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que o compromisso que o declarante tinha, juntamente com os outros procuradores, era de apurar dentro da empresa o lucro e dividir de acordo com o percentual que tinham de crédito, mas que nada foi dividido, pelo menos da sua parte, que o declarante não teve nada de lucro, nem conseguiu recuperar seu dinheiro, acrescentou que em 2003, o Sr. Marco Mangaravite propôs pagar R\$ 50.000,00 ao declarante com um ano de prazo, que o declarante reivindicou juros, que os outros procuradores não concordaram, então decidiram pagar em arroba de boi, que acabou lhe rendendo uns R\$ 52.000,00 no ano seguinte. Acrescentou que até por esse motivo o declarante continuava indo na empresa, pois tinha essa quantia a receber.

17) Perguntado sobre a empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que vê movimento de caminhão por lá, que acredita que tenha movimentado com a empresa, pois mandava boi para lá, mas não sabe o nome da empresa.

18) Entregamos ao declarante relação dos cheques em que o mesmo consta como beneficiário nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Disse que os recebimentos da empresa Frigorífico Vale do

Ouro devem ser de bois que ele comprava e mandava para lá e para outros Frigoríficos em Itaperuna ou no Espirito Santo.

19) Perguntado sobre sua profissão, seu trabalho, respondeu que é marchante ou atravessador, acrescentou que hoje não trabalha mais com isso e que não tem mais os sítios.

20) Acrescentou que está a disposição para repetir tudo que foi dito, deixando seu telefone para contato (22) 9841-2529.

O contribuinte forneceu informações importantes para o trabalho investigatório, esclareceu, e ainda apresentou um documento, sobre como se deu a entrada e o envolvimento dele e dos outros procuradores nas empresas fiscalizadas, conforme vamos relatar após a descrição de todas as declarações prestadas, no tópico "Conclusão do fisco sobre os depoimentos prestados".

Corri base no depoimento desse contribuinte, resolvemos chamar o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MALA, conhecido como Cadinhos Cabral a prestar depoimento na Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme relataremos mais adiante.

7) HEBER LESSA TINOCO — CPF 680.655.907-72

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 01/09/2010, às 11h, para prestar esclarecimentos. Tendo em vista os fortes indícios de que este contribuinte é sócio de fato da empresa fiscalizada, intimamos o mesmo a comprovar a origem dos fiscalizada.

O contribuinte compareceu na data e hora marcadas e declarou em resposta às perguntas formuladas:

1) Perguntado se reconhecia a procuração em que a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda lhe concedia amplos poderes para movimentar suas contas bancárias, juntamente com outros procuradores, respondeu que sim. Quis ressaltar que não gerencia a firma que só assinava cheque referente ao gado que o declarante adquiria do produtor.

2) Informou que a empresa estava sem crédito, que estava devendo aos produtores, então a empresa propôs que fizesse a procuração para que os procuradores (que eram marchantes e alguns produtores também) pudessem receber o gado e vender posteriormente, ficando com o lucro, por volta de 3% por cento, e o subproduto ficava para o próprio dono do frigorífico para suprir as despesas. Disse que o declarante, juntamente com os outros procuradores, não conseguiram receber o dinheiro que o Frigorífico devia a eles, disse que mesmo após a procuração, onde os mesmos assinavam os cheques, que só conseguiam receber o que compravam e vendiam após a lavratura da procuração. Acrescentou que os criadores não têm confiança nos Frigoríficos e acabam confiando mais nos marchantes.

3) Perguntado se foi o declarante mesmo quem assinou o cartão de assinatura do Banco Bradesco, respondeu que sim.

4) Perguntado se assinou cheques da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, tendo sido mostrado ao mesmo algumas cópias de cheques com a sua assinatura, respondeu que assinava os cheques referentes aos bois que o declarante negociava, para passar ao produtor.

5) Perguntado quem era o gerente, respondeu que era o Sr. José Carlos e tinham uns rapazes que trabalhavam no escritório, disse que na época da procuração tratava com o Sr. José Carlos.

6) Perguntado se conhecia os outros procuradores da empresa: Srs. Marco Antônio Mangaravite, Luiz Fernando Cardoso da Silva, João José Neves da Silva, José Antônio Figueiredo Poubel, Pedro Afonso Guarita de Rezende, respondeu que sim, que conhece todos eles, que todos tinham crédito para receber no Frigorífico.

7) Disse que os procuradores se juntaram e resolveram comprar bois e vender no frigorífico para tentar reaver o dinheiro, e levantar o frigorífico, porque se não o mesmo ia fechar, para que a empresa não fechasse, parasse as atividades, o Sr. José Carlos chamou os procuradores para entrarem na firma e colocar animais lá dentro e movimentar a empresa, sempre ressaltando que o cargo de gerência sempre foi do Sr. Jose Carlos.

8) Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim.

9) Perguntado se conhecia a Sra. Lisandra Cabral Maia, respondeu que a viu uma vez só, fora do frigorífico, e a Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu, respondeu que viu uma vez só no frigorífico.

10) Perguntado se conhecia o Sr. Ecil Dutra Mendes, respondeu que sim, que conhece ele do frigorífico, disse que hoje quando vende boi para lá, vende para ele.

11) Perguntado se conhece o Sr. Carlos Alberto Cabral Maia, respondeu que sim, que o via sempre no frigorífico, disse que ele mexe com açougue e não sabia o que ele fazia lá, ou seja, não sabe dizer se ele era gerente do Abatedouro Itaperunense. Acrescentou que o declarante ia no frigorífico abatia seus bois, assinava o cheque para passar para o produtor e ia embora.

12) Perguntado sobre como se deu seu envolvimento com a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda. respondeu que era MARCHANTE (quem compra gado para vendê-lo abatido), que a empresa devia dinheiro ao declarante, que então os credores se juntaram para vender bois e tentar recuperar o dinheiro, mas que não conseguiu receber da empresa a quantia que ficou para trás. Acrescentou que com a procuração teriam a garantia de que iriam receber o dinheiro pela venda do gado.

13) Perguntado sobre quem eram os administradores da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que conheceu o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues.

14) Perguntado se era sócio da empresa TINOCO AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 00.712.556/0001-00, disse que é sócio da empresa, que a mesma tem como atividade o ramo de transporte e comércio de bovino, que fez muito transporte (frete de boi vivo) para o Abatedouro Itaperunense, informou que fez na época e hoje faz para outras empresas.

15) Perguntado sobre a empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que conhece, que vende para essa empresa, que na época que o Sr. José Carlos passou a empresa para o Sr. Ecil Dutra Mendes, o declarante não acompanhou a transição pois estava abatendo boi em outros frigoríficos. Informou que depois quando vendia boi para lá viu que a Guia saía com outra inscrição em nome de Frigorífico Vale do Ouro.

16) Entregamos ao declarante uma relação contendo cheques em que o mesmo consta como beneficiário de valores das empresas Abatedouro Itaperunense Ltda, nos anos de 2004, 2005 e 2006 e Frigorífico Vale do Ouro Ltda, referente ao ano de 2007.

17) Perguntado sobre os recebimentos, respondeu que era de bois que vendia, pois também é produtor, e quanto à sua empresa TINOCO AGROPECUÁRIA LTDA, que também consta como beneficiária de cheques emitidos pelas empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que deve ser de serviços prestados pela mesma ou venda de bois, que teria que ver com o seu contador.

18) Acrescentou que nunca fez parte da empresa, discordando do termo que recebeu dizendo haver fortes indícios de que o mesmo era sócio da empresa.

O contribuinte confirmou a informação sobre serem credores da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e o fisco conclui que esse foi o motivo do envolvimento dos mesmos nessa empresa. Quando questionado sobre a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO o declarante diz que conhece e que vende pra lá, sabe que o JOSÉ CARLOS passou a empresa para o ECIL DUTRA MENDES, mas que não acompanhou a transação, pois estava abatendo bois em outros frigoríficos e que depois quando vendia pra lá viu que a Guia saía no nome de outra empresa.

Não há muitos cheques nominais a esse contribuinte, mas em nome da sua empresa TINOCO AGROPECUÁRIA LTDA, a quantidade de cheques é bastante elevada em comparação com a Receita declarada, dando indícios de que utilizou sua empresa para movimentar com o Abatedouro e com o Frigorífico. Os cheques nominais à empresa em questão também estão no ANEXO I do presente processo. E a relação dos mesmos foi anexado ao Termo de Declaração do seu representante legal, Sr. HEBER LESSA TINOCO.

8) JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA — CPF 741.041.797-87

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 01/09/2010, às 14 hrs., para prestar esclarecimentos. Tendo em vista os fortes indícios de que este contribuinte é sócio de fato da empresa fiscalizada, intimamos o mesmo a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados na conta-corrente e de investimento da empresa ora fiscalizada.

Na data e hora marcadas o contribuinte compareceu à DRF de Campos dos Goytacazes e declarou em resposta às perguntas formuladas.

1) Perguntado se reconhecia a procuração em que a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda lhe concedia amplos poderes para movimentar suas contas bancárias, juntamente com outros procuradores, respondeu que sim.

2) Perguntado se foi o declarante mesmo quem assinou o cartão de assinatura do Banco Bradesco, respondeu que sim.

3) Perguntado se assinou cheques da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, tendo sido mostrado ao mesmo algumas cópias de cheques com a sua assinatura, respondeu que sim, que confirma ter assinado cheques da empresa.

4) Perguntado se conhecia os outros procuradores da empresa: Srs. Marco Antônio Mangaravite, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Heber Lessa Tinoco, José Antônio Figueiredo Poubel e Pedro Afonso Guarita de Rezende, respondeu que sim.

5) Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim, que o mesmo era o proprietário do Abatedouro Itaperunense na época.

6) Perguntado se conhecia a Sra. Lisandra Cabral Maia, respondeu que conhecia, que no início quando começou a abater boi lá com o José Carlos ela também fazia parte da empresa e a Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu, respondeu que não conhece, mas sabe que ela passou a fazer parte da firma, que comprou a parte da Lisandm.

7) Perguntado se conhecia o Sr. Ecil Dutra Mendes, respondeu que sim, que o Sr. Ecil apanhou a firma do Sr. José Carlos, mas que o declarante a partir daí não assinou mais cheques da empresa Abatedouro Itaperunense.

8) Perguntado se conhece o Sr. Carlos Alberto Cabral Maia, respondeu que sim, se recorda dele estar no abatedouro, disse que é pai da Lisandra, mas não soube afamar se o Sr. Carlos Alberto tinha gerência no Abatedouro.

9) Perguntado sobre como se deu seu envolvimento com a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, respondeu que é MARCHANTE (quem compra gado para vendê-lo abatido), que era credor do Abatedouro Itaperunense, ainda sendo credor até hoje, pois não recebeu o que tinha para receber, que então o Sr.

José Carlos pediu ao declarante e aos outros procuradores que continuassem fornecendo o gado para que o abatedouro não parasse, para tanto exigiram a procuração de forma a não deixar o dinheiro extraviar, garantindo assim o pagamento aos criadores, pois a função do marchante é essa. Acrescentou que muitas vezes os criadores não aceitavam nem o cheque do Abatedouro, então o declarante depositava o cheque na sua conta e passava um cheque seu ao criador de gado.

10) Perguntado se era produtor de gado, respondeu que na época tinha gado, mas depois não criou mais bovinos, não se recordando de quando parou com essa atividade, mas até hoje é marchante.

11) Perguntado porque os procuradores deixaram de assinar os cheques após o mês de setembro de 2005, respondeu que o declarante saiu até antes disso, mas saíram daquilo (da empresa) pois viram que não ia ter jeito de recuperar o dinheiro que haviam perdido.

12) Perguntado sobre quem eram os administradores da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que não sabia, que o Sr. José Carlos pedia para o declarante e para os outros procuradores assinarem cheques para pagamento de gado, mas não tem conhecimento de quem seja o administrador da empresa.

13) Perguntado sobre a empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que não tem contato nenhum com essa empresa, que não fez negócio nenhum com ela, mas sabe que ela é do Ecil Dutra Mendes.

14) Entregamos ao declarante uma relação contendo cheques em que o mesmo consta como beneficiário de valores das empresas Abatedouro Itaperunense Ltda, nos anos de 2004, 2005 e 2006 e Frigorífico Vale do Ouro Ltda, referente ao ano de 2007.

15) Perguntado sobre os recebimentos constantes da relação acima, entregue ao declarante, respondeu que do Abatedouro Itaperunense recebia os cheques diretamente da empresa para fins de pagamento aos produtores rurais, mas com relação aos cheques do Frigorífico Vale do Ouro, informou que alguns podem ter vindo direto, mas outros devem ter vindo de terceiros e depositou na sua conta para cobrir cheques que havia dado para pagar fazendeiros.

16) Perguntado porque eram emitidos tantos cheques no valor de R\$ 4.990,00, cuja numeração, muitas vezes era sequencial, com mesma data e, às vezes, o beneficiário dos recursos era a mesma pessoa, respondeu que os cheques que ele assinava já estavam prontos que ele só passava e assinava, que era controle lá do abatedouro, ou seja de quem fazia os cheques.

17) Perguntado se reconhecia a lista com os nomes dos credores da empresa Abatedouro Itaperunense datada de outubro de 2003, respondeu que sim.

Quando à intimação para que o mesmo comprovasse a origem dos recursos depositados na conta bancária da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, o contribuinte apresentou resposta por escrito informando, em suma, que é intermediador na venda de bovinos para abate (marchante), que é o marchante que goza de crédito junto aos produtores rurais, então que o intermediador emite cheque pré-datado em favor do produtor e que muitas vezes o frigorífico ou abatedouro não honram com os pagamentos, que em decorrência desse crédito a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE propôs ao contribuinte, para não haver interrupção da atividade da empresa, que o próprio intermediador no ato da compra dos animais junto aos produtores rurais emitisse os cheques de titularidade do ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA. Disse que a procuração não atribuía ao intermediador qualquer ato de gerência. Que, então desconhece absolutamente a origem dos depósitos bancários listados na intimação, pois não exerceu ato de gerência e não era do seu conhecimento ou da prática do intermediador a movimentação bancária, financeira e comercial junto a terceiros, a quem eram fornecidas as carcaças (bovinos já abatidos) para comercialização.

Sobre as alegações do contribuinte, destacamos que todos os atos praticados comercialmente têm suas consequências e riscos. O produtor rural corre o risco de vender seu produto (boi vivo) e não receber e, conseqüentemente o intermediador nessa venda também corre esse risco, como em qualquer outro ato de comércio. Passar a assinar os cheques de uma empresa, alegando que dessa forma estaria garantido o recebimento pela venda dos bois, também tem suas consequências. Primeiramente, destacamos que a procuração foi lavrada em cartório em data anterior a abertura da conta bancária, ou seja, a conta bancária foi aberta para que os novos responsáveis pela empresa, que estava em dificuldades financeiras, pudessem gerir todos os recursos. Em segundo lugar, não há como garantir o pagamento pela venda do boi para abate se não houver o controle sobre o dinheiro recebido pela venda das carcaças e produtos provenientes desse boi abatido, pois é na venda dos produtos que a empresa capta recursos para pagamento de suas dívidas. O fato da procuração não lhes conceder poderes de gerência sobre a empresa, não lhes impedia em nada de administrar a mesma, com relação à determinação do preço do boi a ser abatido, apuração das vendas efetuadas e cálculo dos lucros auferidos.

Quando à declaração prestada, o contribuinte também confirma que era credor da empresa fiscalizada. Chamou-nos a atenção o conhecimento detalhado sobre quem comprou cotas de capital de quem, quando perguntado se conhecia os sócios de direito das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORÍFICO VALE DO OURO, informações inerentes a Contratos Sociais e alterações contratuais. Fatos esses que vêm a demonstrar o grau de envolvimento dele e dos outros procuradores, pois todos foram questionados sobre isso, conforme relataremos mais adiante na conclusão sobre o trabalho.

Quando perguntado sobre a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO, disse que não tem contato nenhum com essa empresa que não fez negócio nenhum com ela, mas sabe que o dono é o ECIL DUTRA MENDES. Então, na verdade, tem um certo contato. Outra prova de que o contribuinte continuou, sim, movimentando com a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO está nos cheques emitidos pela mesma, onde o declarante consta como beneficiário em vários deles, conforme planilha anexada ao Termo de Declaração.

9) PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE – CPF 616.278.367-72

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 01/09/2010, às 16 lis, para prestar esclarecimentos. Tendo em vista os fortes indícios de que este contribuinte é sócio de fato da empresa fiscalizada, intimamos o mesmo a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados na conta-corrente e de investimento da empresa ora fiscalizada.

Na data e hora marcadas o contribuinte compareceu acompanhado de seu advogado, Sr. JOÃO ALVES FEITOSA NETO, inscrito na OAB/RJ nº 156.871, e declarou em resposta às perguntas formuladas:

1) *Perguntado se reconhecia a procuração em que a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda lhe concedia amplos poderes para movimentar suas contas bancárias, juntamente com outros procuradores, respondeu que sim.*

2) *Perguntado se foi o declarante mesmo quem assinou o cartão de assinatura do Banco Bradesco, respondeu que sim.*

3) *Perguntado se assinou cheques da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, tendo sido mostrado ao mesmo algumas cópias de cheques com a sua assinatura, respondeu que sim.*

4) *Perguntado se conhecia os outros procuradores da empresa: Srs. Marco Antônio Mangaravite, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva e José Antônio Figueiredo Poubel, respondeu que sim.*

5) *Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim, que na época era gerente, dono da empresa.*

6) *Perguntado se conhecia a Sra. Lisandra Cabral Maia, respondeu que a viu no Abatedouro algumas vezes, disse que o marchante vai pouco ao frigorífico, perguntado se conhecia a Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu, respondeu que a viu uma ou duas vezes lá no abatedouro.*

7) *Perguntado se conhecia o Sr. Ecil Dutra Mendes, respondeu que sim.*

8) *Perguntado se conhece o Sr. Carlos Alberto Cabral Maia, respondeu que sim, que conhece do abatedouro, que o viu lá poucas vezes e não sabe a profissão do mesmo.*

9) Perguntado sobre como se deu seu envolvimento com a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, respondeu que é marchante, que compra gado direto para o abatedouro e o abatedouro é quem vende, e o declarante recebe uma comissão em torno de 3%. Acrescentou que foi o Sr. José Carlos quem chamou o declarante e os outros procuradores, que também eram compradores de boi, e propôs a lavratura da pro-curaçãõ para que os mesmos assinassem os cheques para pagar os fazendeiros, as assinaturas sempre eram feitas em no mínimo três pessoas. Informou que tinha dinheiro para receber do Abatedouro, mas não se recordava de quanto, mostramos a relação dos credores e o declarante reconheceu os nomes dos seis primeiros, que são os procuradores da empresa, mas não sabe afirmar a veracidade dos valores contidos na relação. Informou que quem tem credibilidade são os marchantes, pois frigoríficos abrem e fecham com muita frequência, não tendo muita credibilidade perante os produtores, e como o abatedouro estava com dificuldades financeiras, o Sr. José Carlos chamou os marchantes para dar credibilidade, ajudando a empresa a continuar com suas atividades e para manter, inclusive, o percentual dos marchantes, pois se a empresa fechasse, os intermediadores (marchantes) ficariam sem suas comissões.

10) Perguntado porque os procuradores deixaram de assinar os cheques após o mês de setembro de 2005, respondeu que parece que o Sr. José Carlos passou a empresa para o Ecil Dutra Mendes, e que este era mais confiável, então os procuradores pararam de assinar os cheques, mas não se recorda ao certo da data.

11) Perguntado sobre quem eram os administradores da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que era o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues.

12) Perguntado sobre a empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que vende mercadoria para a empresa, acrescentou que vende bastante, pois o frigorífico é mais perto do seu endereço, mas vende para outros frigoríficos também. Informou que o administrador da mesma é o Sr. Ecil Dutra Mendes.

13) Perguntado se tem conhecimento de como se deu a transição entre a empresa Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que não.

14) Entregamos ao declarante uma relação contendo cheques em que o mesmo consta como beneficiário de valores das empresas Abatedouro Itaperunense Ltda, nos anos de 2004, 2005 e 2006 e Frigorífico Vale do Ouro Ltda, referente ao ano de 2007.

15) Perguntado sobre os recebimentos constantes da relação acima, entregue ao declarante, respondeu que o fazendeiro só dava credibilidade a eles, marchantes, que o declarante depositava os cheques na sua conta para cobrir pagamentos feitos aos fazendeiros e que também podem ser decorrentes de recebimentos de vendas de seu gado, pois o declarante também era e ainda é produtor.

16) Perguntado porque eram emitidos tantos cheques no valor de R\$ 4.990,00, cuja numeração, muitas vezes, era sequencial, com mesma data e, às vezes, o beneficiário dos recursos era a mesma pessoa, respondeu que não é do seu conhecimento, que muitos fazendeiros pediam para dividir os cheques, mas não sabe se no valor de RS 4.990,00.

17) Acrescentou que, quanto à intimação recebida para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas das empresas Abatedouro Itaperunense e Frigorífico Vale do Ouro, não tinha acesso a essas informações.

18) Perguntado, quando da ciência do Termo de Início da Fiscalização, que a Auditora Fiscal foi à sede da empresa, se era o declarante que se encontrava no local e se identificou como Pedro Afonso, respondeu que sim, que usava a sala para fazer contas decorrentes das negociações de bois que intermediava entre o fazendeiro e o frigorífico e que várias pessoas vão até lá, inclusive fazendeiros que acompanham a pesagem de seus bois.

O contribuinte também confirma o fato de ser credor da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, juntamente com os outros procuradores. Destacamos o interesse dos envolvidos em assumir a empresa para que pudesse receber seu dinheiro de volta e outra informação interessante prestada pelo contribuinte com relação ao motivo que eles deixaram de assinar os cheques, informando que "parece" que o Sr. José Carlos passou a empresa para o Sr. ECIL DUTRA MENDES e que este era mais confiável. Obviamente que era mais confiável, ele é compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE.

Destacamos também o interesse dos procuradores em que a empresa continuasse suas atividades, pois eles tentariam reaver seu dinheiro e continuariam a receber suas comissões de intermediação e continuariam a vender seus gados a um abatedouro que era próximo de suas propriedades.

Perguntado sobre o FRIGORIFICO VALE DO OURO o declarante informou que vende bastante para essa empresa, pois é mais perto de seu endereço, mas que vende para outros frigoríficos, informou que o administrador é o ECIL e questionado se era o declarante que estava na empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO quando do início da fiscalização na empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, que não quis se identificar à Auditora Fiscal, respondeu que sim, que usava a sala para fazer contas decorrentes das negociações de bois que intermediava, que várias pessoas usavam a sala, inclusive fazendeiros.

10) MARCO ANTONIO MANGARAVITE — CPF 769.784.357-91

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacaz no dia 02/09/2010, às 09 hrs., para prestar esclarecimentos. Tendo em vista os fortes indícios de que este contribuinte é sócio de fato da empresa fiscalizada, intimamos o mesmo a comprovar a

origem dos recursos creditados/depositados na conta-corrente e de investimento da empresa ora fiscalizada.

No dia e hora marcados o contribuinte acima compareceu e declarou e resposta às perguntas formuladas:

1) Perguntado se reconhecia a procuração em que a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda lhe concedia amplos poderes para movimentar suas contas bancárias, juntamente com outros procuradores, respondeu que sim.

2) Perguntado se foi o declarante mesmo quem assinou o cartão de assinatura do Banco Bradesco, respondeu que sim.

3) Perguntado se assinou cheques da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, tendo sido mostrado ao mesmo algumas cópias de cheques com a sua assinatura, respondeu que sim.

4) Perguntado se conhecia os outros procuradores da empresa: Srs. José Antônio Figueiredo Poubcl, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva e Pedro Afonso Guarita de Rezende, respondeu que sim.

5) Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim, que ele é o dono do abatedouro e foi ele quem, na época, deu procuração para o declarante e os outros procuradores.

6) Perguntado se conhecia a Sra. Lisandra Cabral Maia, respondeu já viu no Abatedouro poucas vezes, e a Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu, respondeu que não conhece.

7) Perguntado se conhecia o Sr. Ecil Dutra Mendes, respondeu que sim, que ele é o proprietário do Frigorífico Vale do Ouro, que o declarante, que é marchante, mata boi com ele hoje, que o Ecil é dono do Frigorífico e o José Carlos é dono do Abatedouro.

8) Perguntado se conhece o Sr. Carlos Alberto Cabral Maia, respondeu que conhece, que já viu ele lá poucas vezes, disse que o mesmo mexia com carne, perguntado se sabia se a propriedade onde está localizada o Frigorífico Vale do Ouro era dele, respondeu que não sabe, que mora em Santa Maria e só vai lá matar o seu boi.

9) Perguntado informou que é pecuarista e marchante, compra e vende boi.

10) Perguntado sobre como se deu seu envolvimento com a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, respondeu que tinham crédito no Abatedouro, que o Abatedouro não tinha credibilidade, estava falido, então que o declarante, juntamente com os outros marchantes e credores da empresa pegaram a procuração com o José Carlos, pois não iam deixar o dinheiro dos mesmos na mão dele, José Carlos.

11) Perguntado porque os procuradores deixaram de assinar os cheques após o mês de setembro de 2005, respondeu que não se recorda, perguntou se não foi na época em que o José Carlos passou a empresa para o Ecil, acrescentou que tinham procuração do Abatedouro Itaperunense, que sobre o Frigorífico Vale do Ouro não sabe dizer.

12) Perguntado sobre quem eram os administradores da empresa Abatedouro Itaperunense, respondeu que o José Carlos é quem ficava lá.

13) Perguntado sobre como funcionava o trabalho do declarante, juntamente com os demais procuradores no Abatedouro Itaperunense na época em que assinavam os cheques, disse que tinham que assinar sempre em três, que pesavam os bois, vinha uma nota com o peso do gado e faziam a conta na sala dos marchantes e passavam o valor para os funcionários fazerem os cheques do valor do gado e eles assinavam.

14) Perguntado respondeu que mesmo com a procuração não conseguiram receber o dinheiro que tinham a receber do Abatedouro Itaperunense.

15) Perguntado se recordava do levantamento feito em outubro de 2003, relacionando os credores da empresa, apresentamos a relação ao declarante, respondeu que foi exatamente com base nesse documento que o declarante, juntamente com os outros credores, decidiram assumir a empresa para tentar retirar o dinheiro deles, que estava lá, continuou o valor que o declarante tinha a receber como correto, mas que acabou não conseguindo recuperar seu dinheiro.

16) Perguntado sobre a empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que vende boi direto para lá, que conhece o Ecil como dono de lá, disse que o filho do declarante, Maicon Correia Mangaravite, trabalha lá na empresa.

17) Perguntado confirmou ser compadre do Sr. Ecil Dutra Mendes.

18) Entregamos ao declarante uma relação contendo cheques em que o mesmo consta como beneficiário de valores das empresas Abatedouro Itaperunense Ltda, nos anos de 2004, 2005 e 2006 e Frigorífico Vale do Ouro Ltda, referente ao ano de 2007.

19) Perguntado sobre os recebimentos constantes da relação acima, entregue ao declarante, respondeu que os produtores de gado dizem que não querem cheques do Abatedouro, que querem cheques do declarante, que é marchante, então que o declarante pega cheque da empresa, deposita em sua conta e paga o pecuarista com cheque seu, acrescentou que marchante mexe muito com dinheiro de pecuarista.

20) Perguntado porque eram emitidos tantos cheques no valor de RS 4.990,00, cuja numeração, muitas vezes era sequencial,

com mesma data e, às vezes, o beneficiário dos recursos era a mesma pessoa, respondeu que vários fazendeiros pediam cheque neste valor e que o declarante ouviu falar que cheques menores de RS 5.000,00 o Banco não cobra taxa.

O contribuinte também confirmou que era credor da empresa ABATEDOURO ITAPE-RUNENSE e que em decorrência disso pegaram a procuração para controlar a mesma.

Perguntado sobre o FRIGORÍFICO VALE DO OURO, informou que vende direto pra lá, que conhece o Sr. ECIL DUTRA MENDES, como dono de lá e que seu filho, Maicon Corres Mangaravite, trabalha nessa empresa.

Destacamos que o Sr. ECIL substituiu os procuradores envolvidos na procuração perante a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e foi nomeado procurador e depois sócio da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO e é compadre deste contribuinte.

11) JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL — CPF 569.660.837-04

Foi intimado a comparecer na DRF de Campos dos Goytacazes no dia 02/09/2010, às 11 hrs, para prestar esclarecimentos. Tendo em vista os fortes indícios de que este contribuinte é sócio de fato da empresa fiscalizada, intimamos o mesmo a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados na conta corrente e de investimento da empresa ora fiscalizada.

Na data e hora marcadas o contribuinte compareceu na DRF Campos e declarou em resposta às perguntas formuladas:

1) Perguntado se reconhecia a procuração em que a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda lhe concedia amplos poderes para movimentar suas contas bancárias, juntamente com outros procuradores, respondeu que sim.

2) Perguntado se foi o declarante mesmo quem assinou o cartão de assinatura do Banco Bradesco, respondeu que sim.

3) Perguntado se assinou cheques da empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, tendo sido mostrado ao mesmo algumas cópias de cheques com a sua assinatura, respondeu que sim.

4) Perguntado se conhecia os outros procuradores da empresa: Srs. Marco Antônio Mangaravite, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva e Pedro Afonso Guarita de Rezende, respondeu que sim, que às vezes quando estava no Abatedouro via essas pessoas por lá.

5) Perguntado se conhecia o Sr. José Carlos Coelho Rodrigues, respondeu que sim, que conhece do Abatedouro e que o mesmo era o proprietário na época.

6) Perguntado se conhecia a Sra. Lisandra Cabral Maia, respondeu que pessoalmente não, disse que parece que ela era

sócia do José Carlos, e a Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu, respondeu que não conhece pessoalmente, disse que parece que também era sócia do José Carlos.

7) Perguntado se conhecia o Sr. Ecil Dutra Mendes, respondeu que sim, que conhece do abatedouro, que conheceu depois do José Carlos, informou que pelo que falam, ele é o proprietário atual do Frigorífico Vale do Ouro.

8) Perguntado se conhece o Sr. Carlos Alberto Cabral Maia, respondeu que sim, que conhece como Garfinhos Cabral, que ele tinha açougue em Itaperuna e parece que o abatedouro fornecia boi para ele, no açougue.

9) Perguntado sobre como se deu seu envolvimento com a empresa Abatedouro Itaperunense Ltda, respondeu que na época o Sr. José Carlos estava com dificuldades financeiras, sem crédito junto aos fazendeiros e chamou o declarante, que é marchante, e tem credibilidade perante os pecuaristas para que ajudasse a evitar que o abatedouro fechasse, e para isso ele ofereceu um percentual de 3% às vezes 2% de comissão na intermediação de venda de gado.

10) Perguntado sobre como ocorreu a lavratura e o porque da lavratura da procuração respondeu que o Sr. José Carlos propôs a lavratura da procuração para que o declarante, então, pudesse garantir o efetivo pagamento aos fazendeiros, pois sua credibilidade estava em jogo, haja vista ser o intermediador da compra do gado.

11) Perguntado porque os procuradores deixaram de assinar os cheques após o mês de setembro de 2005, respondeu que viu que não teve efeito o trabalho, que o declarante tinha outros afazeres e acabou se afastando do Abatedouro Itaperunense, por falta de tempo para intermediar os negócios nesse frigorífico.

12) Perguntado sobre quem eram os administradores da empresa Abatedouro Itaperunense nessa época, respondeu que o José Carlos estava sempre lá e que fazia todo o trabalho de venda, que a função do declarante era só intermediar a compra do gado, que o restante era tudo com o Sr. José Carlos.

13) Perguntado sobre a empresa Frigorífico Vale do Ouro, respondeu que não trabalha com essa empresa, e tem notícia que o proprietário é o Sr. Ecil Dutra Mendes.

14) Entregamos ao declarante uma relação contendo cheques em que o mesmo consta como beneficiário de valores das empresas Abatedouro Itaperunense Ltda, nos anos de 2004, 2005 e 2006 e Frigorífico Vale do Ouro Ltda, referente ao ano de 2007.

15) Perguntado sobre os recebimentos constantes da relação acima, entregue ao declarante, respondeu que quando fazia a intermediação com o fazendeiro, depositava os cheques na sua conta e efetuava o pagamento ao fazendeiro, que no início do

ano de 2007 vendeu algumas remessas de gado ao Frigorífico Vale do Ouro, que foi muito pouco.

16) Perguntado porque eram emitidos tantos cheques no valor de R\$ 4.990,00, cuja numeração, muitas vezes era sequencial, com mesma data e, às vezes, o beneficiário dos recursos era a mesma pessoa, respondeu que os cheques eram emitidos dessa forma, às vezes, por pedido do fazendeiro ou credor e também porque tinham conhecimento que cheques abaixo de R\$ 5.000,00 não era cobrada uma taxa do banco.

17) Perguntado se era credor da empresa Abatedouro Itaperunense antes da emissão da procuração, respondeu que sim. Mostramos a relação dos credores da empresa levantada em 10/2003 e respondeu que se lembra dessa relação e que o valor do seu crédito era exatamente esse e que esse foi um dos motivos que o levou a se envolver nessa procuração.

18) Acrescentou que desenvolve a atividade de marchante até hoje, a mais de 20 anos, e que trabalha com outros frigoríficos também.

Quando à intimação para comprovar a origem dos recursos depositados na conta bancária da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORIFICO VALE DO OURO, o contribuinte apresentou resposta por escrito informando, em suma, que é produtor rural e marchante, que comercializava com o ABATEDOURO ITAPERUNENSE e com outros frigoríficos e abatedouros, que goza de grande credibilidade no mercado e fora chamado pelo proprietário do Abatedouro em questão, Sr. JOSE CARLOS COELHO RODRIGUES, para dar um suporte ao mesmo na parte administrativa, realizando somente a compra de gado, com intuito de tentar resgatar a credibilidade da empresa perdida junto aos fornecedores e credores, fato que levaria a empresa à situação mais grave em pouco tempo. Que, no intuito de auxiliar, decidiu ajudara empresa, adquirindo boi para a mesma, captando mais vendedores/fornecedores, mas que não assumiu nenhum outro compromisso com a empresa, sequer permanecia lá durante todo o dia, que continuava a exercer suas atividades particulares. Informou que sua função restringia-se a compra de gado "em pé", que não tinha acesso a informações de caráter administrativo/financeiro da empresa, que o máximo que fazia era assinar os cheques de pagamentos aos produtores que vendiam o gado, que nunca fora sócio da empresa. Destacou que só exerceu essa atividade de intermediação na compra de gado para o ABATEDOURO ITAPERUNENSE durante um ano e meio, mais especificamente do ano de 2004, até o final de 2005, momento em que encerrou definitivamente a tarefa de intermediação.

O contribuinte anexou suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2004 a 2009 e Extratos Bancários de 2006. Esses documentos não foram colocados no processo por estarem protegidos pelo sigilo fiscal.

Somente após ser questionado o contribuinte confirmou que era credor da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e em consequência disso se envolveu na procuração para movimentar as contas bancárias da mesma. Ou seja, omitiu o principal motivo de ter se envolvido com a empresa fiscalizada, pois era o terceiro maior credor da mesma, com mais de RS 100.000,00 a receber. Tentou macular os verdadeiros motivos de seu envolvimento e minimizar o grau de seu envolvimento.

Quando perguntado se conhecia José Carlos, Lisandra, Luzia Amélia e Ecil, soube dizer exatamente quem era sócio de qual empresa, demonstrando um elevado conhecimento sobre a composição empresarial das duas empresas: ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORIFICO VALE DO OURO, apesar de declarar que não trabalha com esta última. Quando lhe foi mostrada a relação de cheques em que o mesmo consta como beneficiário, informou que trabalhou um pouco, no início do ano com o FRIGORÍFICO VALE DO OURO.

CONCLUSÃO DO FISCO SOBRE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS

É o fato dos sócios de direito da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, que posteriormente constituíram a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA são interpostas pessoas pelos motivos já expostos e relatados, resumidamente, a seguir:

1º) A Sra. LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU afirmou que só assinou contratos e procurações a pedido, que nunca foi nas empresas e nunca administrou nada, além de não possuir capacidade econômica para ser sócia das mesmas. Ela vem a ser mãe do contador das duas empresas, na época.

2º) O Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES afirmou ser o sócio das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA e, posteriormente, FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA. Apesar de não ter a menor ideia do quanto em milhões de reais as mesmas movimentaram nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Bem como não se beneficiou em nada desse dinheiro, pois não possuía e até hoje não possui capacidade econômica ou contributiva que indique que o mesmo era dono das empresas fiscalizadas. Além do mais, era e ainda é amigo da família do contador das empresas, AFFONSO CELSO DE MORAIS ABREU.

A empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE foi constituída ao final do ano de 1999, não teve qualquer indicio de omissão de receita até o final do ano de 2003. Acreditamos que nesse período o verdadeiro dono da empresa era o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, que colocou inicialmente sua filha, LISANDRA CABRAL MAIA e uma pessoa de confiança do seu contador, AFFONSO CELSO DE MORAIS ABREU, que era Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, como sócios da empresa. Em maio de 2001, o Sr. CARLOS ALBERTO entra como gerente da empresa e em agosto de 2001, sua filha teve que sair da empresa devido a problemas pessoais, então entra na

sociedade outra pessoa de confiança do contador, a Sra. LUZIA AMÉLIA, mãe do mesmo. (Cópia do depoimento do mesmo, anexado, junto com os depoimentos prestados pelos envolvidos).

Com base nos depoimentos prestados e com relação a esse ponto todos afirmaram ser verdade, a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE não estava pagando suas dívidas com os fornecedores de gado para abate. Essa dificuldade financeira foi descoberta pelos credores em setembro ou outubro de 2003, período em que foi feito um levantamento dos valores que cada credor (criador de boi, pecuarista) tinha a receber, conforme documento (uma lista) apresentada pelo Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, que se encontra anexada ao Termo de Declaração do mesmo.

Os seis maiores credores na época eram os contribuintes abaixo relacionados:

- *JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA*
- *LUIZ, FERNANDO CARDOSO DA SILVA*
- *JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL*
- *MARCO ANTONIO MANGARAVITE*
- *PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE*
- *HEBER LESSA TINOCO*

Nos depoimentos, os contribuintes envolvidos disseram que eram MERCHANTES, que faziam a intermediação entre o criador de boi e o Abatedouro, mas quando perguntados e conforme constatamos nos sistemas da RFB, confirmaram que também criavam gado, eram pecuaristas e ainda são com exceção dos Srs. JOÃO JOSE NEVES DA SILVA e LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, CPF 835.164.847-72 que venderam suas propriedades.

Sendo assim, todos os envolvidos, além de serem pecuaristas e venderem gado para abate, também ganhavam comissão pelo trabalho de intermediação na venda de gados de terceiros ao abatedouro. Outro fato relevante é a proximidade das propriedades dos mesmos em relação ao ABATEDOURO, apesar de alguns terem propriedades no Espírito Santo, em Santa Maria de Campos, em Bom Jesus do Itabapoana - RJ, essas localidades são muito próximas umas das outras, ficando no noroeste do Estado do Rio de Janeiro, fronteira com o Estado do Espírito Santo, cidade de Bom Jesus do Norte/ES. Inclusive, o Sr. PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE destacou o fato do Abatedouro ser próximo de suas propriedades, ou seja, tornando-se imensamente interessante para estas pessoas que a empresa não fechasse suas portas.

E assim, sabendo que o ABATEDOURO estava em dificuldades financeiras e, inclusive, eles eram os maiores credores da

empresa, tinham interesse direto em recuperar seu dinheiro, além de terem interesse direto que a empresa não fechasse suas portas, devido à facilidade e menor custo no transporte dos bois para abate, receberam uma procuração, abriram uma conta corrente bancária em nome da empresa e passaram a administrar a mesma, dizendo que dessa forma teriam a garantia de receber o dinheiro que lhes era devido.

Os procuradores envolvidos enfatizaram em seus depoimentos que pegaram a procuração para garantir que receberiam o dinheiro pela venda dos bois para abate, que só assinavam cheques para pagar os fazendeiros que faziam a intermediação, que eles, marchantes, é que tinham credibilidade, que não administravam a empresa. O fisco ressalta que o simples fato de assinarem cheques não dá garantia nenhuma de recebimento das vendas de bois para abate, se não controlassem também os recebimentos da empresa, decorrentes das vendas dos produtos originados do boi abatido, haja vista que se o dinheiro dessa venda não entrasse na conta bancária, obviamente eles não teriam como pagar os pecuaristas, pois os cheques voltariam sem fundo. Destacamos que os próprios procuradores eram pecuaristas também.

O interesse dos procuradores na ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda era direto, pois os mesmos controlavam a atividade da empresa, apuravam os lucros para chegarem à parte que lhes cabia, como se faz em qualquer sociedade.

Apesar dos envolvidos quererem enfatizar que não administravam a empresa, é fato que assinavam todos os cheques e negociavam os preços dos bois, apuravam os lucros da empresa, logo não há dúvidas de que os mesmos se tomaram sócios de fato da empresa fiscalizada, participando diretamente e tendo interesse direto na ocorrência dos fatos.

Quanto ao motivo de terem parado de assinar os cheques em setembro de 2005, e a constituição da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, que ocorreu nessa época, pelos mesmos sócios de direito e no mesmo local da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, o fisco conclui que, primeiramente, é fato que os procuradores sabiam perfeitamente da elevada movimentação financeira da empresa, consequência do grande movimento de abate de bois e venda dos seus produtos. Sendo assim, resolveram criar uma nova empresa e colocá-la no nome de alguém da confiança deles, Sr. ECIL DUTRA MENDES, que também passou a assinar os cheques da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA.

O fisco tem convicção de que a verdade dos fatos é essa a, porque os procuradores envolvidos disseram que não conseguiram receber seu dinheiro, que viram que não estava funcionando o fato de assinarem os cheques, mas continuaram movimentando com a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e com o FRIGORÍFICO VALE DO OURO

normalmente, mesmo após terem parado de assinar os cheques

(setembro de 2005), como mostrados os cheques nominais aos mesmos. "Por que motivo, agora, essas empresas eram confiáveis" Eram confiáveis, pois a pessoa que passou a assinar os cheques das duas empresas era "testa de ferro" deles, da confiança deles, que continuaram sendo os verdadeiros administradores das empresas. Como foi dito o Sr. ECIL DUTRA MENDES é compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE.

A empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO foi constituída pelos mesmos sócios do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, em junho de 2005, sendo eles: JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES e LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU. Segundo informações do contador, demorou para a mesma conseguir autorização pelo Ministério da Agricultura para funcionar, mas logo em setembro de 2005, já foi passada uma procuração para o Sr. ECIL DUTRA MENDES, compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE, para que o mesmo assinasse os cheques da FRIGORÍFICO VALE DO OURO e outra procuração para que passasse a assinar os cheques do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, cujas procurações foram lavradas exatamente no mesmo dia 16/09/2005, com isso os nomes dos sócios de fato da empresa param de aparecer na movimentação financeira da mesma. Ou seja, os sócios de fato arrumaram outro "laranja", mas agora da confiança deles, para assinar pelas empresas.

O Sr. ECIL DUTRA MENDES tem como experiência profissional ter trabalhado como caseiro, porteiro, carregador de caminhão, e sempre com remuneração baixa. De repente passa a ser procurador de duas empresas, assinando uma quantidade enorme de cheques, declarou que não recebia nada por isso e, dois anos depois compra a empresa, vira sócio da mesma, sem sequer ter qualquer indício de capacidade econômica para isso.

Nesse período de setembro de 2005 até o final de 2006, a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE que movimentou recursos elevados de dinheiro, então foi cessando suas atividades e a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO passou a movimentar os recursos no ano de 2007. Assim em meados do ano de 2007 (mês de junho), os sócios de fato colocam a pessoa de sua confiança no quadro societário do FRIGORIFICO VALE DO OURO, o Sr. ECIL DUTRA MENDES, e pagaram R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, conforme cópia do cheque anexada ao Termo de Declaração do mesmo e declaração do próprio dizendo que recebeu essa quantia pela sua saída da sociedade.

Além dos fatos acima expostos, foi possível verificar que os sócios de fato continuaram suas atividades dentro das empresas, através das cópias dos cheques emitidos pelas mesmas, onde os mesmos continuam sendo beneficiários de elevadas quantias de dinheiro, até o final do ano de 2007.

Concluiu-se então que a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA foi constituída para dar continuidade às atividades da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, e foi administrada pelos mesmos sócios de fato, conforme abaixo identificados:

- *JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL - CPF 569.660.837-04*
- *MARCO ANTONIO MANGARAVITE - CPF 769.784.357-91*
- *PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE - CPF 616.278.367-72*
- *HEBER LESSA TINOCO - CPF 680.655.907-72*
- *JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA - CPF 741.041.797-87*
- *LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA - CPF 835.164.847-72*

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em decorrência dos depoimentos prestados, constatou-se que a empresa FRIGORÍFICA VALE DO OURO foi constituída com o intuito de dar continuidade às atividades da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, que os administradores de fato dessa última criaram uma nova empresa, FRIGORIFICO VALE DO OURO, e encontraram uma pessoa humilde, sem capacidade econômica, mas de confiança, para figurar no quadro societário da mesma, Sr. ECIL DUTRA MENDES.

A transição de uma empresa para outra foi exaustivamente mencionada no Termo de Verificação Fiscal, onde se mencionou que as duas empresas funcionaram durante dois anos no mesmo endereço e com o mesmo quadro societário (formado por interpostas pessoas). Esse período de dois anos (junho de 2005 a junho de 2007), foi exatamente na época da transição de funcionamento de uma para outra, pois a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE movimentou recursos elevados nos anos de 2004 até o final de 2006 e a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO, apesar de ter sido constituída em junho de 2005, começou a movimentar recursos elevados no ano de 2007.

O Sr. ECIL DUTRA MENDES, pessoa humilde sem capacidade econômica para investir em cotas empresariais, que é compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE, um dos sócios de fato das empresas, recebeu duas procurações, no dia 16/09/2005, para movimentar as contas bancárias das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRIGORÍFICO VALE DO OURO. Assim o fez no período de final de setembro de 2005 até o final do ano de 2007 (período final da fiscalização), sendo que em junho de 2007 entrou como sócio da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO.

Os sócios de fato das duas empresas eram pecuaristas, proprietários de terras, marchantes e os maiores credores da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, que estava com dificuldades financeiras, e para tentarem recuperar seu dinheiro, receberam procuração da mesma para movimentar sua conta corrente bancária, que foi aberta alguns dias após o recebimento da procuração, ou seja, foi aberta com um intuito. O objetivo era ter a garantia de que receberiam pelas vendas de seus bois e que honrariam os pagamentos aos pecuaristas que efetuavam a intermediação. Para tanto, conforme se constatou, em sede de julgamento na DRF, esses credores passaram a administrara empresa e movimentar com ela, pois constam como beneficiários de enormes quantidades de cheques. E essa relação se manteve durante todo o período fiscalizado.

Quanto à empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, verificou-se que a procuração outorgando poderes ao Sr. ECIL DUTRA MENDES foi lavrada em 16/09/2005 e a conta bancária no Banco Bradesco foi aberta no dia 18/10/2005, ou seja, a conta bancária também foi aberta com o objetivo de que o outorgante a movimentasse. Constatamos que todos os cheques emitidos foram assinados pelo ECIL DUTRA MENDES.

Considerando os Parecer PGFN/CRT/CAT nº 55/2009 e PGFN/CAT nº 1474/2009 atinentes à responsabilidade tributária, em especial ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Que o artigo 135, inciso III, do CTN, pode ser aplicado para responsabilizar não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato da empresa. Nessa hipótese, tem-se, pois, que a utilização de pessoa humilde para compor o quadro societário não afasta a responsabilização dos que efetivamente exerciam os poderes de administração, sendo desimportante o fato de os verdadeiros administradores não serem sócios da respectiva pessoa jurídica.

Entendeu-se que a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não decorre de sua condição de sócio, e sim do cometimento de ato ilícito (excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto) enquanto administrador daquela sociedade. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Esse entendimento excluiu, por obvio, a responsabilização tributária do "laranja" por não exercer a administração da sociedade.

No que tange à responsabilidade solidária, os Pareceres em comento previram o seguinte: "A consequência jurídica principal da conclusão de que o administrador comete ato ilícito, no exercício da gerência, responde solidariamente com a pessoa jurídica pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, é a de que ele, nesse caso, deve ser considerado "sujeito passivo" e "devedor" para efeito de aplicação da legislação tributária em geral".

Dessa forma, considerou-se que "a obrigação do responsável é autônoma à da pessoa jurídica no que tange à natureza (licitude ou ilicitude do fato jurídico), ao nascimento (momento do surgimento) e à cobrança (exigência simultânea ou não), mas é subordinada no que tange à existência, validade e eficácia; a obrigação da pessoa jurídica contribuinte, por sua vez, independe da obrigação do responsável no que tange a esses elementos".

Decorre dessa subordinação à necessidade de sempre haver a autuação da pessoa jurídica, para que possa haver a responsabilização das pessoas físicas administradoras. Ou seja, a solidariedade sempre ocorre entre a pessoa jurídica (contribuinte) e a pessoa física (responsável).

Diante dos fatos acima descritos, constatados e apurados durante todo o procedimento de auditoria, lavramos Termo de Sujeição Passiva em nome de cada um dos seis contribuintes, abaixo relacionados, considerando-os responsáveis pessoais pela empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA, e cientificando-os da exigência tributária presente no auto de infração e Termo de Verificação Fiscal e seus anexos.

- *JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL - CPF 569.660.837-04*
- *MARCO ANTONIO MANGARAVITE - CPF 769.784.357-91*
- *PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE - CPF 616.278.367-72*
- *HEBER LESSA TINOCO - CPF 680.655.907-72*
- *JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA - CPF 741.041.797-87*
- *LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA - CPF 835.164.847-72*

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alteração dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, dispõe sobre as aplicações de multas nos casos de lançamentos de ofício. Oportuno se faz transcrever tal artigo e os artigos nele mencionados:

"Art 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)(...)

b)(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 1964.

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Portanto, o parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 18 da MP 303/2006, prevê multa de cento e cinquenta por cento nos casos de sonegação, fraude e conluio.

No caso em concreto, a empresa apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, referente ao período de janeiro a junho de 2007, cujo faturamento total declarado foi de R\$ 172.141,92, verificamos que a empresa escriturou Receitas nesse mesmo período no valor total de R\$ 1.029.264,00 e sua movimentação financeira foi de R\$ 5.131.212,55 nesse mesmo período.

Foram utilizadas interpostas pessoas no quadro social da empresa. Com base na fiscalização da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, CNPJ 03.551.292/0001-49, foi possível concluir que a empresa ora fiscalizada foi criada pelos sócios de fato da empresa em referência, os quais foram considerados os

responsáveis pessoais das duas empresas fiscalizadas, conforme ficou demonstrado.

Diante dos fatos acima expostos, procedeu-se à qualificação da multa por se enquadrar no parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (artigo alterado pelo art. 18 da MP 303/2006).

DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

001- OMISSÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Considera-se como Omissão de Receita os valores escriturados nos livros comerciais e fiscais e não declarados à Receita Federal do Brasil.

Os valores apurados se referem à diferença entre a Receita Escriturada e a Declarada, através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, referente aos meses de janeiro a junho de 2007, conforme Planilha de Apuração das Receitas Omitidas, a qual faz parte integrante dos autos.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Considera-se como Omissão de Receita os valores creditados em conta de depósito e de investimento mantida junto à instituição financeira, cuja origem dos recursos não for comprovada, através de documentação hábil e idônea, pelo sujeito passivo regularmente intimado.

Os valores apurados se referem à diferença entre o total dos depósitos bancários, cujo sujeito passivo foi intimado a comprovar origem e os valores de Receita Bruta escriturada, obtendo-se, então, os valores mensais de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, referente aos meses de janeiro a junho de 2007, conforme Planilha, de Apuração das Receitas Omitidas, a qual faz parte integrante dos autos.

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

A empresa fiscalizada declarou os seguintes valores a título de Receita Bruta, cujos percentuais aplicados foram os constantes da tabela abaixo. Tendo em vista a constatação de Omissão de Receitas, os percentuais aplicados sofreram alterações, ficaram mais elevados devido ao aumento nas faixas de Receita Bruta Acumulada, acarretando, por consequência a insuficiência de recolhimento do Simples sobre Receita Bruta já Declarada pelo contribuinte, conforme abaixo especificado. Em relação aos valores lançados na linha 34 da ficha 04 A - Constituição de Provisões, referentes aos Custos de Bens e Serviços Vendidos, onde a empresa apresentou o demonstrativo, juntamente com uma relação de todos os gastos de provisões com pessoal, relativas às contas abaixo discriminadas, sendo:

Mês / Ano	Receita B Bruta Declarada	Percentuais Aplicados pelo contribuinte	Percentuais Apurados pelo fisco após Omissão de Receita		Diferença Apurada Lançamento de Ofício
01/2007	R\$ 14.916,20	3,00		5,40	R\$ 357,99
02/2007	R\$ 16.562,90	3,00		5,40	R\$ 397,51
03/2007	R\$ 16.906,30	3,00		6,20	R\$ 541,00
04/2007	R\$ 47.468,15	5,00		11,40	R\$ 3.037,96
05/2007	R\$ 23.041,51	5,00		12,60	R\$ 1.751,15
06/2007	R\$ 53.246,86	5,40		15,12	R\$ 5.175,59
TOTAL	R\$ 172.141,92			R\$ 11.261,20

Da mesma forma que se apurou as omissões de receitas descritas na infração anterior, foram apuradas as insuficiências de recolhimentos. Ou seja, para cada faixa de Receita Bruta Acumulada do SIMPLES existe um percentual correspondente e para cada percentual há o desmembramento relativo a cada tributo federal abrangido, sendo eles: IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS.

(*). Sendo assim, as diferenças apuradas foram desmembradas e lançadas conforme o percentual referente a cada tributo.

(...)

GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Efetuamos o arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, conforme determina o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Os responsáveis pessoais pelo crédito tributário ora lançado também terão seu patrimônio acompanhado pelo fisco

PLANILHA DE APURAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS –

A

N

O

D

E

2

0

0

0

7

ANO 2007	DSPJ1DASN (1)	Receita Escriturada Livro Diário (2)	Diferença Apurada (2-1)	Mov. Financeira Créditos Bancários (3)	Depósitos Bancários Origem Não Comprovada (3 – 2)
JAN	14.916,20	12.240,00	0,00	0,00	0,00
FEV	16.562,90	28.512,00	11.949,10	0,00	0,00
MAR	16.906,30	45.412,00	28.505,70	328.010,45	282.598,45
ABR	47.468,15	405.560,00	358.091,85	1.602.766,01	1.197.206,01
MAI	23.041,51	21.560,00	0,00	1.417.168,27	1.394.126,76
JUN	53.246,86	515.980,00	462.733,14	1.783.267,82	1.267.287,82
TOTAIS	R\$ 172.141,92	R\$ 1.029.264,00	R\$ 861.279,79	R\$ 5.131.212,55	R\$ 4.141.219,04

Obs. 1 – Na coluna Diferença Apurada (2 – 1) foram apuradas as Omissões de Receitas decorrentes da diferença entre os valores Declarados e os Escriturados.

Obs. 2 – Na coluna Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (3 – 2) foram apurados os valores decorrentes dessa infração, levando-se em consideração a totalidade dos Depósitos Bancários, cujo sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem, diminuídos da Receita Bruta Escriturada.

Obs. 3 – Apenas no mês de Maio de 2007 o valor dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada levou em consideração a

coluna (3) menos a coluna (1), tendo em vista que o sujeito passivo declarou valor superior ao escriturado.

DAS IMPUGNAÇÕES

Frigorífico Vale do Ouro - fls. 829/843

Cientificada dos Autos de Infração em 23/09/2010, a pessoa jurídica FRI-GORÍFICO VALE DO OURO LTDA. apresentou sua impugnação em 25/10/2010, alegando, em síntese: - QUE a autuação padece de nulidade pelos seguintes motivos: primeiramente, por incluir, no polo passivo da obrigação tributária, terceiros que não possuem vínculos com a empresa autuada; em segundo lugar, por basear suas conclusões em fatos apurados em ação fiscal levada a efeito junto a uma outra empresa, no caso o ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, sem que as peças daquele procedimento de fiscalização tenham sido disponibilizadas à empresa autuada; e, finalmente, por não fazer constar dos autos cópias de todos documentos que embasaram os fatos relatados, o que configura cerceamento do direito de defesa; QUE há, também, diversas inconsistências na determinação da base tributável; QUE dentre os vários erros cometidos pela Fiscalização, destacam-se valores tributados em duplicidade, decorrentes de "reapresentação de cheques devolvidos", bem assim valores computados indevidamente, em função da rubrica "redução de saldo devedor"; QUE no caso dos lançamentos identificados com histórico de "redução do saldo devedor", cabe ressaltar que, após o crédito, segue um débito no mesmo valor, ou seja, a sistemática adotada pelo banco não significa crédito de origem não comprovada, mas simplesmente redução do saldo devedor em virtude de outros créditos efetuados na conta-corrente; QUE a tributação dos depósitos bancários como receitas omitidas, no caso em exame, é improcedente; QUE, no decorrer da ação fiscal, a empresa autuada apresentou à Fiscalização todos os seus extratos bancários e livros contábeis e fiscais, com escrituração de toda a sua movimentação financeira; tal fato, somado à possibilidade de identificação das correspondentes operações na contabilidade, desautoriza a presunção de que os recursos se originaram, de receitas omitidas; QUE, no cálculo dos tributos devidos, a Fiscalização desconsiderou não só a escrituração apresentada, como também o ramo de atividade da empresa autuada; QUE um frigorífico, além de trabalhar submetido ao valor de pauta mínima estabelecido pelo Fisco Estadual, tem muito de sua operação voltada para o simples abate de gado bovino para terceiros; em outras palavras, é um simples intermediário dos pagamentos e recebimentos de terceiros produtores, sendo remunerado pelo valor do serviço de abate; QUE, precisamente por isso, o frigorífico não pode ser tributado pelos valores que transitam em sua conta bancária, mas apenas pelas receitas decorrentes do subproduto do gado abatido; QUE a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% é inaceitável; QUE a gradação da referida penalidade, já de plano, ofende o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

utilizar tributo com efeito de confisco; QUE não se afigura admissível, tampouco, aplicar multa agravada em tributação decorrente de presunção legal, como é o caso dos depósitos bancários; QUE os possíveis erros cometidos pela empresa atuada em suas declarações de imposto de renda não tipificam, ação dolosa, muito menos sonegação fiscal; QUE a aplicação da multa qualificada exige que a fraude esteja exaustivamente comprovada, o que não ocorreu no caso presente; QUE a responsabilização tributária das pessoas físicas arroladas no Termo de Verificação Fiscal é descabida; QUE não há, nos autos, nenhuma prova de que as referidas pessoas físicas tenham sido procuradoras, administradoras, gerentes ou sócias da empresa atuada, sendo certo que esta sociedade nunca lhes outorgou poderes de representação; QUE os verdadeiros sócios da empresa atuada são pessoas conhecidas, com domicílio certo, e que sempre se dedicaram a atividades correlatas com o objeto da sociedade; QUE, pela leitura do depoimento prestado pelo sócio-gerente ECIL DUTRA MENDES, tem-se claro que o mesmo possui pleno conhecimento das atividades da empresa, do seu quadro de empregados e de sua movimentação bancária; QUE os cheques emitidos pela empresa atuada foram todos assinados pelo sócio-gerente ECIL DUTRA MENDES; QUE o fato de a empresa atuada ter sido constituída no mesmo endereço de uma outra é justificado, porque não se tratava do mesmo espaço físico, mas sim de um espaço comercial/industrial que era arrendado para terceiros operarem; QUE o fato de a empresa atuada ter se servido de um cartório localizado na cidade de Bom Jesus do Norte - ES não prova nem constitui indício de interposição de pessoas, sendo de conhecimento geral que os emolumentos e taxas do Estado do Espírito Santo são bem inferiores aos do Estado do Rio de Janeiro; QUE, em consequência desta equivocada atribuição de responsabilidade solidária, a empresa atuada acabou tendo violado seu sigilo fiscal e bancário, na medida em que terceiros sem vínculo com a sociedade tiveram acesso a informações relativas à sua atividade e à sua movimentação financeira.

João José Neves da Silva – fls 818/824:

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 25/09/2010 (fl. 815), o Sr. João JOSÉ NEVES DA SILVA apresentou sua impugnação em 19/10/2010, alegando, em síntese: - QUE jamais realizou qualquer atividade, nem mesmo de compra e venda, em nome da sociedade FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA; QUE o fato de ter sido beneficiário de cheques emitidos por esta empresa não o transforma em sócio de fato da mesma nem constitui motivo para a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária; QUE, na medida em que o Impugnante vendia animais de abate para o frigorífico em questão, é natural que o recebimento dessas vendas se desse através de cheques.

Luiz Fernando Cardoso da Silva - fls 852/858:

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 28/09/2010 (fl. 817), o Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA apresentou sua impugnação em 22/10/2010, alegando, em síntese: - QUE não faz parte do quadro societário da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO; QUE sempre forneceu bois para serem abatidos no ABATEDOURO ITAPERUNENSE; QUE, no ano de 2003, o mencionado abatedouro passou por graves dificuldades financeiras, em decorrência de desvios de recursos; QUE como a dívida junto aos fornecedores era muito alta, os credores do ABATEDOURO ITAPERUNENSE se reuniram com a diretoria da empresa e resolveram criar uma comissão investigativa; QUE esta comissão tinha um caráter administrativo, agindo de forma a coibir desvios de verbas e assegurar que o dinheiro arrecadado fosse efetivamente depositado na conta da empresa, de lá só podendo ser retirado com o aval dos seus membros; QUE, a despeito dessa participação administrativa, a referida comissão não assumiu o abatedouro, apenas resolveu controlar sua renda, a fim de que a dívida junto aos credores fosse quitada; uma vez sanados os débitos, a comissão seria desfeita; QUE, na oportunidade, foi escolhido, juntamente com outras duas pessoas, para atuar como "fiscal bancário" da empresa, assinando as retiradas de valores; QUE, não tendo conseguido receber sua dívida junto ao abatedouro, solicitou sua retirada da comissão; QUE, depois de se afastar da comissão administrativa, em 2003, não teve mais qualquer participação na vida financeira do abatedouro, não fez parte de qualquer reunião, nem efetuou qualquer compra direta pela empresa; QUE, a partir daí, passou a fornecer bois diretamente ao FRIGORÍFICO VALE DO OURO, pois o pagamento era direto, não havendo mais atraso no recebimento pela venda dos animais; QUE, em virtude do prejuízo sofrido com o abatedouro, acabou tendo que vender sítios de sua propriedade para pagar dívidas junto a fornecedores; QUE atualmente não mais cria bois, limitando-se a intermediar algumas vendas para outros produtores.

Juntamente com sua impugnação, o Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA apresentou cópias de várias notas fiscais de produtor, bem assim de um boletim de ocorrência lavrado em 22/06/2006, dando conta de que teria sido vítima de um furto ocorrido em 04/06/2006, data em que lhe teriam sido levados diversos objetos e documentos, dentre os quais um talão de produtor rural.

José Antônio Figueiredo Poubel – fls. 884/894:

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 27/09/2010 (fl. 816), o Sr. JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL apresentou sua impugnação em 25/10/2010, alegando, em síntese: - QUE sua inclusão no polo passivo carece de legitimidade; QUE nunca teve poderes de administração ou de gerência em relação à empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO; QUE na sua função de marchante, atuava como mero intermediário de gado,

comprando junto aos produtores rurais e vendendo aos abatedouros e frigoríficos; QUE o fato de possuir domicílio perto do mencionado FRIGORÍFICO VALE DO OURO não constitui motivo para que lhe seja imputada responsabilidade solidária pelas dívidas fiscais daquela empresa; QUE não tem conhecimento das mudanças ocorridas no quadro societário do referido FRIGORÍFICO VALE DO OURO; QUE a multa de ofício aplicada na presente autuação possui natureza confiscatória.

Heber Lessa Tinoco - fls. 898/913:

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 25/09/2010 (fl. 812), o Sr. HEBER LESSA TINOCO apresentou sua impugnação no dia 25/10/2010, alegando, em síntese: - QUE jamais teve seu nome ligado a qualquer ato de gerência da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO; QUE nunca foi procurador da referida pessoa jurídica, nem teve poderes para representá-la junto a qualquer instituição bancária; QUE não cometeu nenhum ato ilícito que pudesse ensejar a sua responsabilização tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; QUE, de acordo com os fatos narrados pela própria Fiscalização, o verdadeiro dono do FRIGORÍFICO VALE DO OURO era o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, que deixou que constituíssem uma empresa em sua propriedade e colocou cotas em nome de sua filha, LISANDRA CABRAL MAIA, e de JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, pessoa de confiança de seu contador; QUE se alguma interposição de pessoas existiu, esta se deveu ao Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MALA.

Marco Antônio Mangaravite – fls. 918/933:

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 28/09/2010 (fl. 814), o Sr. MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE apresentou sua impugnação em 25/10/2010, alegando, em síntese: - QUE jamais teve seu nome ligado a qualquer ato de gerência da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO; QUE nunca foi procurador da referida pessoa jurídica, nem teve poderes para representá-la junto a qualquer instituição bancária; QUE não cometeu nenhum ato ilícito que pudesse ensejar a sua responsabilização tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; QUE, de acordo com os fatos narrados pela própria Fiscalização, o verdadeiro dono do FRIGORÍFICO VALE DO OURO era o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, que deixou que constituíssem um empresa em sua propriedade e colocou cotas em nome de sua filha, LISANDRA CABRAL MAIA, e de JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, pessoa de confiança de seu contador; QUE se alguma interposição de pessoas existiu, esta se deveu ao Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MALA.

Pedro Afonso Guarita de Rezende – fls. 938/953:

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 27/09/2010 (fl. 813), o Sr. PEDRO

AFONSO GUARIZA DE REZENDE apresentou sua impugnação em 25/10/2010, alegando, em síntese: - *QUE* jamais teve seu nome ligado a qualquer ato de gerência da empresa *FRIGORÍFICO VALE DO OURO*; *QUE* nunca foi procurador da referida pessoa jurídica, nem teve poderes para representá-la junto a qualquer instituição bancária; *QUE* não cometeu nenhum ato ilícito que pudesse ensejar a sua responsabilização tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; *QUE*, de acordo com os fatos narrados pela própria Fiscalização, o verdadeiro dono do *FRIGORÍFICO VALE DO OURO* era o Sr. *CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA*, que deixou que constituíssem um empresa em sua propriedade e colocou cotas em nome de sua filha, *LISANDRA CABRAL MAIA*, e de *JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES*, pessoa de confiança de seu contador; *QUE* se alguma interposição de pessoas existiu, esta se deveu ao Sr. *CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA*..

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da Turma de Julgamento da DRJ/Campos - RJ, nos termos do relatório e do voto vencedor, *NEGAR PROVIMENTO* às impugnações apresentadas pela empresa *FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA* e pelos responsáveis solidários, conforme consta na ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de prova que embalsaram a lavratura do auto de infração, e dispondo o sujeito passivo de todas as informações de que precisa para entender o teor da acusação fiscal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DIÁRIO E NÃO DECLARADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A autoridade julgadora não conhecerá da matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. REPOSICIONAMENTO DE FAIXA COM ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Apurada omissão de receitas, alteram-se, por mudança de faixa da receita acumulada, os percentuais utilizados para cálculo dos tributos devidos no regime do Simples. Correto, portanto, o lançamento das diferenças resultantes das insuficiências de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Correta a aplicação de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando demonstrada a intenção do sujeito passivo de omitir do conhecimento do Fisco a receita de sua atividade, como no caso em que vem a informar, na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ, em todos os meses, valores muito menores do que aqueles apurados na ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade. Correta, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996, não cabendo ao julgador administrativo conhecer da arguição de confisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DE FATO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Constatada a utilização de "laranjas" no quadro societário da empresa, responderão pela obrigação tributária, em caráter solidário, todos aqueles que houverem sido identificados como sócios de fato, na forma do art. 135, inciso III, do CTN.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância a FRIGORÍFICO VALE DO OURO interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts.

17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Entendo que não há hipótese de cerceamento do direito de defesa levantado em sede de impugnação e ratificado no Recurso Voluntário, pois constam dos autos todos os elementos necessários que embasam a autuação, dando ao interessado todas as informações de que se precisava para se defender, o que de fato aconteceu quando das apresentação das impugnações de primeira instância.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração originário por cerceamento de direito de defesa.

Do Suposto Julgamento Extra-petita

Alega a Recorrente a nulidade do acórdão guerreado, tendo em vista o suposto julgamento extra-petita do caso.

A Recorrente aduz ser impossível que a empresa Frigorífico Vale do Ouro Ltda é sucessora da empresa Abatedouro Itaperuna Ltda, principalmente alegando que no mundo empresarial real, empresas surgem aproveitando as instalações já existentes, sem que necessariamente configure sucesso.

No presente caso, os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Conforme bem discriminado no relatório, percebe-se clara toda a operação realizada no presente caso, motivo pelo qual o Termo de Verificação Fiscal, bem como a ação fiscal abordaram os pontos aqui retratados pela Recorrente.

Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, mas sim real inconformismo da Recorrente, que, conforme consta em seu recurso nos tópicos seguintes rebateu os pontos os quais lhe entendiam desfavoráveis.

Do Mérito

Da Questão considerada com não Impugnada

Alega a Recorrente que, diferente do que consta na decisão de primeira instância, não houve nenhuma parte não impugnada.

Da análise da Impugnação de fls. 829-843, percebe-se que a decisão da DRJK está correta, tendo em vista que naquela peça de defesa não foi abordada defesa específica quanto a omissão de receita no valor de R\$ 861.279,79, referente a diferença apurada entre os valores declarados na DSPJ e os escriturados no Livro Diário.

Na peça impugnatória, a Recorrente ateve-se a questionar alguns preliminares de erro no procedimento fiscal, o ponto de mérito referente aos depósitos bancários, bem com a qualificação da multa de ofício.

Assim, não merece reparos essa parte da decisão que reconheceu como não litigiosa parte do Auto de Infração.

Da Omissão de Receita referente aos Depósitos Bancários

A Recorrente, repetindo os argumentos da faze impugnatória, aduz que a base de cálculo da autuação estaria equivocada, pois nesta fora incluída créditos cujo histórico de lançamentos permitem concluir não se tratar de credito de não origem não comprovado calcado em depósitos bancários, a exemplo de “reapresentação de cheques devolvidos” e “redução de saldo devedor”, com base na planilha de fls.846/850.

Compulsando os autos, e principalmente os extratos de fls. 70/123, percebe-se a existência de vários lançamentos com o histórico de “redução sdo dev”, conforme afirmado pela Recorrente em sua peça de defesa. Ocorre que, diferente do que alegada a contribuinte, o histórico não revela nada sobre a natureza ou origem desses créditos apontados.

Assim dispõe o Artigo 287 do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Ou seja, conforme consta no dispositivo supra, para que se possa afastar a presunção de omissão de receita, necessário se faz que o contribuinte autuado, regularmente intimada, comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, não bastando apenas demonstrar o lançamento na escrita fiscal. É presunção cujo ônus se inverte em desfavor ao contribuinte.

Assim, não fora provado o crédito pertinente ao histórico de “redução sdo dev”, motivo pelo qual deverá ser mantida a autuação.

Quanto aos valores de “devolução de cheques”, o contribuinte segue linha de defesa diversa da autuação, uma vez que não constavam na planilha elaborada pela fiscalização, sendo que estes não compõem a base de calculo do lançamento tributário sob questão.

Além disso, alega que todas as suas operações estão devidamente registradas em sua escrita contábil e fiscal, o que desautorizaria a presunção de que tais recursos se originaram de receitas mantidas a margem da escrituração. Ocorreu que não procede o argumento utilizado pela Recorrente, uma vez que para a afastar a presunção de omissão de

receitas, é necessário, conforme anteriormente afirmado, comprovar por documentação hábil e idônea cada origem de crédito, o que de fato não foi feito pelo contribuinte.

Conforme diversas vezes já debatidas nesta turma julgadora, o artigo 42 da Lei 9430/96 criou a presunção legal de omissão de receita quanto aos valores creditados em conta corrente de instituição financeira que não forem comprovados uma a uma por documentação hábil e idônea. A referida presunção legal só pode ser desfeita mediante a comprovação da origem dos depósitos, a qual é ônus do contribuinte.

O artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, estendeu As microempresas e empresas de pequeno porte todas as presunções de omissões de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições aqui referidos, tomando-se perfeitamente aplicáveis ao caso.

Desse modo, os valores dos créditos foram caracterizados como omissões de receitas e bases de cálculos das tributações. Em se tratando de depósitos bancários de origens não comprovadas, cada valor constitui-se por si próprio na presunção relativa a omissão de receitas, tributando-se o somatório dos valores nesta condição.

Prossegue a Recorrente alegando que a sua atividade consiste no abate de gado bovino, constituindo, por isso, uma prestação de serviço, sendo esta a origem de suas receitas.

Documentos que constituem o processo indicam que não é verídica a afirmação da Recorrente. Analisando-se a Demonstração de Resultado da pessoa jurídica, As fls. 618/621, vê-se que os registros de sua contabilidade revelam se tratar, sim, que sua atividade é de compra e venda de mercadorias. A fl. 18, por exemplo, temos que a pessoa jurídica comprou mercadorias para comercialização, num total de R\$ 2.636.618,35. A fl. 620, registra-se que houve vendas de mercadorias no total de R\$ 3.953.237,50. A fl. 621, na demonstração do resultado do período, constata-se, também, que a atividade do Interessado é a de compra e venda de mercadorias, e não a de prestação de serviços. Da mesma forma, na Declaração Simplificada PJ, As fls. 626/631, o interessado informa na linha 02 do quadro 04-A, em todos os meses, valores de "Receita bruta não decorrente de prestação de serviços".

Mas, ainda que fosse essa a atividade do Interessado, somente se afastaria a hipótese de omissão de receitas, como caracterizada, se a origem dos créditos bancários fosse devidamente comprovada, como já se disse aqui.

Em face de todo o exposto, entendo serem procedentes os lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS referentes às omissões de receitas.

No que tange a reclassificação da alíquota, a decisão de primeira instância também não merece reparos, pois a receita bruta auferida extrapolou aquela declarada, por força da omissão de rendimentos verificada, admitindo-se a incidência da tributação mediante utilização de outros percentuais que não são aqueles considerados pela Recorrente, de acordo com o reenquadramento da receita efetivamente auferida, nos limites do artigo 5º da lei 9317/96.

Da Multa Qualificada

No presente caso, a multa aplicada sobre os tributos exigidos foi majorada de seu percentual básico, que é de 75%, para 150%.

Segundo o artigo 44 da Lei 9.430/96, o percentual é duplicado nos casos previstos nos artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio) e é aumentado de metade nos casos de o contribuinte não atender a Intimação para prestar esclarecimentos.

Para a Fiscalização aplicar a multa qualificada e majorada, há que restar provado, ao menos, a existência da sonegação ou da fraude. Tanto a fraude quanto a sonegação correspondem, segundo os art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, a atos comissivos ou omissivos que visem impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou a sua satisfação.

Depreende-se, ainda, da leitura dos dispositivos acima transcritos que, para aplicar a multa qualificada, é necessário observar a existência do elemento subjetivo - dolo - para caracterizar o intuito (dolo direto), ou o risco assumido (dolo indireto), de fraudar ou de sonegar.

Sustenta a decisão recorrida que, no caso em tela, resta justificada a aplicação da multa no percentual de 150% pela ocorrência dos ilícitos previstos na Lei nº 4.502/64, conclusão a que se chegou em razão dos fatos e situações que teriam sido colhidos dos autos do presente processo.

Para aplicação da multa mais gravosa, é preciso que a autoridade lançadora justifique a majoração, apontando e demonstrando os fatos que, em seu entendimento, caracterizariam as hipóteses estabelecidas pela lei, situação hipotética que restou comprovada no presente caso, conforme já descrito no presente voto.

Da Imputação de Responsabilidade Passiva Solidária

Conforme descrito no Relatório, entendeu a autoridade autuante que as pessoas a seguir relacionadas eram os sócios de fato da pessoa jurídica autuada, e por isso sujeitos passivos solidários da obrigação tributária:

JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUHEL CPF 569.660.837-04

MARCO ANTONIO MANGARAVITE CPF 769.784.357-91

PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE CPF 616.278.367-72

HEBER LESSA TINOCO CPF 680.655.907-72

JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA CPF 741.041.797-87

LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA CPF 835.164.847-72

A despeito do árduo e detalhado trabalho efetuado pela fiscalização, não vislumbro, aqui, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a decisão da DRJ merece ser reformada.

Na prática, nas autuações fiscais, quando o Auditor Fiscal almeja a responsabilização de terceiros pelos créditos tributários das pessoas jurídicas autuadas, lavra os

denominados “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, notificando os sócios das empresas. Existem diversos casos que o termo simplesmente arrola o nome do sócio ou administrador e o cientificava da exigência tributária lançada contra a empresa, “para fins do disposto no art. 135 do CTN”. A justificativa comumente apresentada é a de que, como o auto de infração foi lavrado com multa qualificada, isto é, quando a Fiscalização entendeu que houve fraude, são formalizados, também, os termos de sujeição passiva solidária em face dos sócios responsáveis pela administração da empresa.

Ocorre que, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, para que a cobrança do crédito tributário da pessoa jurídica seja redirecionada para a pessoa de seus diretores, gerentes ou representantes legais, obrigatoriamente, há de ser seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei, nos atos praticados.

Tais termos de sujeição passiva têm sido lavrados em desfavor dos sócios sem a comprovação da sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Essa arbitrariedade na lavratura de tais atos administrativos, acaba por mitigar o direito de defesa das referidas pessoas, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça.¹

Registre-se no presente caso que nem mesmo a efetiva participação das pessoas físicas no quadro societário restou cabalmente demonstrada.

Ressalte-se que, interpretando a expressão “infração de lei, contrato social ou estatutos”, expressa no mencionado art. 135, do CTN, é pacífico que, não é sempre que a pessoa física pode ser responsabilizada por débitos contraídos pela pessoa jurídica. A mera ausência do pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração à lei, contrato social ou estatutos.² Torna-se necessária a prova de que o administrador da pessoa jurídica se beneficiou pessoalmente com a inadimplência ou se ele dissolveu a sociedade irregularmente, para haver eventual caracterização de sua responsabilidade tributária. Sobre o tema, vale trazer à baila as lições de Hugo de Brito Machado Segundo:

[...] Dessa forma, os diretores e sócios-gerentes apenas podem ser responsabilizados, nos termos do art. 135 do CTN, quando atuem fora dos limites de sua competência. Essa situação, obviamente, é aquela que se dá com infração das normas que limitam essa competência, que são exatamente a lei societária, o contrato social ou os estatutos.

[...] Se o tributo (direto ou indireto) não é pago pela pessoa jurídica que não dispõe de recursos, ou os utiliza para outros fins lícitos (v.g. pagamento de folha de salários), tem-se uma dívida da sociedade, não paga pela sociedade. Entretanto, se

¹ “[...] Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente, pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa”. (REsp 141516/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 55).

“Tenho que a dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco” (Trecho do voto do Relator José Delgado, EREsp 100.739, DJ de 28/02/00).

Esse entendimento já é, inclusive, sumulado: “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (Súmula nº 430 do STJ, DJe 13/05/2010).

esse mesmo tributo (direito ou indireto) não é pago porque desfalcado o patrimônio da pessoa jurídica aos que a dirigem, que dolosamente não recolhem o tributo e do valor respectivo se apropriam, em infração à lei societária, tem-se nítida a incidência da norma contida no art. 135, III, do CTN. Nesse último caso, ressalte-se, não foi da pessoa jurídica o ato que infringiu a lei, não pagando o tributo, mas do seu diretor ou gerente, enquanto pessoa natural³

Diante da análise individualizada dos requisitos indispensáveis para que o responsável tributário seja executado, evidencia-se a necessidade de demonstração da prática dos atos infracionais, cabendo a produção da prova de tal situação exclusivamente à Fazenda Pública. Não é aceitável a tentativa de migração da responsabilidade da pessoa jurídica para um suposto responsável tributário sem a preexistência de uma regular investigação procedida pela autoridade administrativa competente acerca da ocorrência das situações que autorizam essa substituição.

Noutros termos, a mera afirmação unilateral do Fisco efetuada após a constituição de seus créditos tributários sobre a existência de responsáveis tributários, para fins de responsabilização passiva, é atitude que não tem amparo no direito positivo porquanto acaba por menoscabar a própria garantia constitucional da ampla defesa.

Ora, autorizado pelo princípio do inquisitivo, promove o Fisco uma constante busca pela verdade material, com o desiderato de lavrar o auto de infração e demonstrar a prática de atos infracionais, podendo-se utilizar de todos os meios de prova para tal fim.

Não se pode perder de vista que é dever inarredável do Fisco motivar, a contento, todos os atos administrativos postos a seu encargo pelo ordenamento jurídico. Cuida-se de um dever jurídico da Fazenda Pública, cuja vinculação origina-se do mais elevado patamar normativo, o da Constituição da República Federativa do Brasil, como corolário dos magnos princípios da legalidade e da tipicidade. Dever jurídico emergente da própria Carta Política (cf. art. 5º, II e XXXIX; art. 37, caput, e art. 93, X),⁴ e não mero ônus processual, enquanto parte num determinado contencioso. Ora, o dever de motivar quaisquer atos administrativos – bem o definiu a melhor doutrina – antecede mesmo a própria existência do eventual litígio na esfera administrativa. A propósito, leia-se o escólio de Alberto Xavier:⁵

Ao contrário do que entendia a antiga jurisprudência do Reichsfinanzhof e do Supremo Tribunal Administrativo da Prússia, apoiada na doutrina por Rauschning, Berger e Louveaux, segundo a qual no procedimento de lançamento existiria uma repartição do ônus da prova semelhante à que vigora no processo civil, cabendo à Administração provar os fatos constitutivos do seu direito e ao contribuinte provar os fatos impeditivos, é hoje concepção dominante que não pode falar-se num ônus da prova do Fisco, nem em sentido material,

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Problemas de Processo Judicial Tributário. 4o vol. Coordenador: Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo, Dialética, 2000, pp. 137/138.

⁴ O dever de motivação das decisões administrativas do Poder Judiciário, objeto da norma veiculada no art. 93, X, da CRFB, é, obviamente, por equivalência ou paridade, claramente extensível às autoridades do Poder Executivo, notadamente àquelas lotadas em órgãos da Fiscalização Tributária. Sobre o tema, leia-se a conhecida doutrina de

Lúcia Valle Figueiredo, in *Mandado de Segurança*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 143.

⁵ XAVIER, Alberto. *Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 155-156.

nem em sentido formal. Com efeito, se é certo que este se sujeita às consequências desfavoráveis resultantes da falta de prova, não o é menos que a averiguação da verdade material não é objeto de um simples ônus, mas de um dever jurídico. Trata-se, portanto, de um verdadeiro encargo de prova ou dever de investigação, que não se vê vantagem alguma em designar por novos conceitos, ambíguos quanto à sua natureza jurídica, como o de ônus de prova objetivo (objektive Beweislast), ônus da probabilidade (Vermutungslast) ou situação, base ou condição da prova (Beweislagen).

De fato, o descumprimento do dever jurídico de motivar o ato administrativo, ou seja, a tentativa de responsabilização de terceiros sem prova contundente e cabal, importa, na declaração de nulidade do referido termo. Vide novamente o magistério de Alberto Xavier:⁶

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova (Beweislösigkeit), esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, [...].

Um pressuposto do direito de ampla defesa, do princípio do contraditório e do direito de acesso ao Poder Judiciário consiste no dever de fundamentação expressa dos atos administrativos que afetem direitos e interesses legítimos dos particulares. Com efeito, só a externalização das razões de fato e de direito que conduzem a autoridade à prática de certo ato permitem ao cidadão compreender a decisão e livremente optar entre aceitá-la ou impugná-la administrativa ou jurisdicionalmente. Também só com essa externalização será possível ao órgão julgador controlar a validade do ato impugnado. E daí que a Constituição de 1988 tenha estabelecido no inciso X do artigo 93 o dever de fundamentação das decisões administrativas do Poder Judiciário, dever este extensível às autoridades administrativas, por paridade de razão.

Sendo pressuposto do exercício de direitos constitucionalmente assegurados, o dever de fundamentação tem também raiz constitucional, pelo que devem reputar-se inconstitucionais leis que eventualmente o dispensem ou restrinjam. [...]

Nos atos vinculados – como é o caso do lançamento – a fundamentação contentar-se-á com a indicação dos pressupostos de fato e da lei aplicável, que constituem as premissas do raciocínio subsuntivo de aplicação da lei. [...]

Em certos atos, como o lançamento de ofício, a revisão do lançamento ou o lançamento por arbitramento, a fundamentação deve abranger a demonstração dos pressupostos de fato que os legitimam, bem como as razões probatórias ou outras que conduziram a que tais atos fossem praticados da maneira que o foram.

⁶ XAVIER, Alberto. *Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 158 e

Assim, um lançamento efetuado sem fundamentação ou com fundamentação insuficiente, pela não-exteriorização clara e precisa dos pressupostos de fato e da lei aplicável, é nulo por vício de forma.

Ainda nessa esteira, observe-se o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destacamos)

Por oportuno, vale lembrar a diferença entre o motivo e a motivação do ato administrativo de lançamento. O motivo (ou “causa” do lançamento) será sempre único, qual seja, a ocorrência do fato imponible da obrigação ou a prática da infração tributária. Deve, pois, a Administração declarar a ocorrência desse fato.

A seu turno, a motivação é o discurso justificador do ato administrativo. Contém a enunciação dos motivos e demais pressupostos exigidos legalmente para a prática do ato. Isto é, enquanto o motivo se insere na órbita da própria estrutura do ato administrativo, a motivação diz respeito à sua validade.

Todo lançamento de ofício ou auto de infração contém motivo: a ocorrência do fato imponible (art. 114 do CTN). E deve conter, necessariamente, a motivação: o discurso justificador, isto é: a demonstração da ocorrência desse fato.

Por isso, a motivação somente alcança seus fins por intermédio da prova, não havendo campo para presunção. É na motivação que se cuida de demonstrar a efetiva existência do motivo. O administrador tem a obrigação de provar o motivo.

Nesse diapasão, o artigo 212, do Código Civil, ao contemplar a admissibilidade de todos os meios de prova para alcançar a verdade real das declarações de vontade, prescreve que: “salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia”, os quais devem ser utilizados para demonstrar, de maneira inequívoca, a presença de simulação ou fraude operada pelos contribuintes e eventuais corresponsáveis.

Nas hipóteses de meras lavraturas de termos de sujeição passiva solidária em desfavor do sócio-administrador, sem que o fiscal autuante se preocupe provar a infração, carece de suporte fático a autuação, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta a lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. Ressalte-se: a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica de

determinada sociedade é um ato grave e com inúmeros desdobramentos, que repercutem, sobretudo, na estabilidade dos setores econômico e financeiro de nosso país.

Diante dessa divagação da responsabilidade tributária solidária, percebe-se que no presente caso não há prova de que os sujeitos passivos incorreram com violação ao artigo 135, com fraude de estatuto ou lei. Além disso, não há nos autos elementos que possam comprovar, de forma inequívoca, que essas pessoas eram, a época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, sócios de fato ou administradores da pessoa jurídica.

Por exemplo, a procuração a que se refere a auditora, A fl. 791, lavrada em 2003, tinha como outorgante outra pessoa jurídica - ABATEDOURO ITAPERUNENSE -, na qual são estabelecidos poderes para que os mandatários pudessem movimentar as contas bancárias dela.

Em relação a pessoa jurídica que tem relação com os fatos geradores dos tributos, isto é, FRIGORÍFICO VALE DO OURO, o que se tem, conforme consta do TVF, é a existência de uma procuração, lavrada em 2005, tendo como outorgado, para representar o interessado junto ao Bradesco, o Sr. ECIL DUTRA MENDES, CPF 012.939.537-41, sendo que este não está relacionado como um dos responsáveis tributários por solidariedade.

As pessoas físicas envolvidas como devedores solidários argumentam, em suas defesas, que a relação que mantinham com a Recorrente era puramente comercial, ora atuando como vendedores de bois para o FRIGORÍFICO, ora atuando como intermediários entre o FRIGORÍFICO e outros pecuaristas.

Em relação A pessoa jurídica que tem relação com os fatos geradores dos tributos, isto é, FRIGORÍFICO VALE DO OURO, o que se tem, conforme consta do TVF, é a existência de uma procuração, lavrada em 2005, tendo como outorgado, para representar o interessado junto ao Bradesco, o Sr. ECIL DUTRA MENDES, CPF 012.939.537-41, sendo que este não está relacionado como um dos responsáveis tributários por solidariedade.

Note-se também que não há nenhum documento, entre aqueles encaminhados A RFB pelo Banco Bradesco, assinado por qualquer dos sujeitos passivos indicados como solidários. Os anexos I a IV contêm cópia de cheques emitidos pelo Recorrente a RFB encaminhados pelo Bradesco, requisitados pela fiscalização. O fato de as pessoas em questão constarem como beneficiárias desses cheques, e não como signatárias, indica, a meu ver, que são plausíveis os seus argumentos de que atuaram apenas como vendedores de mercadorias para o FRIGORÍFICO.

Se não for assim, qual seria a origem, a motivação, desses pagamentos efetuados pelo Interessado a essas pessoas? Não me parece razoável vincular tais pagamentos a remuneração por atos de gestão.

Conforme anteriormente afirmado, a responsabilidade das pessoas descrita no artigo 135 do CTN é pessoal e solidária. O dispositivo citado impõe a prática de atos diversos ao estabelecido em lei ou contrato social ou estatuto com o propósito de incorrer a responsabilidade solidária. Deveriam ter sido carreadas aos autos provas incontestas da responsabilidade das pessoas antes listadas com os fatos que levaram A lavratura do auto de infração, o que de fato não ocorreu.

Assim, é nítida que não como subsistir a responsabilidade solidaria do presente caso, motivo pelo qual deverá ser afastada a responsabilização de todos os envolvidos.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário afastar a responsabilidade das pessoas físicas por considerar como não caracterizada a hipótese prevista no artigo 135 do CTN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

O ilustre Conselheiro Relator apresentou respeitável voto, em que deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade das pessoas físicas, por considerar como não caracterizada a hipótese prevista no artigo 135 do CTN.

Após prolongados debates, foram colhidos os votos dos demais conselheiros integrantes desse colegiado, tendo o ilustre Relator restado vencido, por maioria de votos, em relação a esta questão.

Fui designado pelo conselheiro Presidente para redigir o voto vencedor, demonstrando os motivos pelos quais as pessoas físicas devem permanecer no polo passivo dos presentes lançamentos.

É o que passo a fazer, com a devida vênua do ilustre Conselheiro Relator.

Responsabilidade tributária das pessoas físicas

Em que pesem os respeitáveis argumentos expostos pelo ilustre Conselheiro Relator, peço licença para consignar as razões de divergência deste colegiado, no que diz respeito à exoneração da responsabilidade dos Srs. Heber Lessa Tinoco (CPF 680.655.907-72), João José Neves da Silva (CPF 741.041.797-87), José Antônio Figueiredo Poubel (CPF 569.660.837-04), Luiz Fernando Cardoso da Silva (CPF 835.164.847-72), Marco Antônio Mangaravite (CPF 769.784.357-91) e Pedro Afonso Guariza de Resende (CPF 616.278.367-72).

No caso concreto, considero que a participação destas pessoas físicas na gestão da empresa autuada, mediante utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), resultou fartamente demonstrada, por meio de um amplo conjunto de informações consistentes e robustos elementos de prova.

Os elementos fundamentais que comprovam a participação destas pessoas físicas na gestão da empresa autuada podem ser localizados nos próprios depoimentos prestados pelas citadas pessoas, em conjunto com as informações constantes das respectivas declarações de rendimentos.

Esta questão foi analisada com bastante objetividade e precisão pelo voto condutor da decisão de piso, fls. 1209, *verbis*:

Tomando por base os depoimentos prestados pelos personagens envolvidos e as informações constantes das respectivas declarações de rendimentos, fica claro que os sócios de direito do FRIGORÍFICO VALE DO OURO - Sr. José Carlos Coelho Rodrigues (CPF 002.207.377-970) e Sra. Luzia Amélia de Moraes Abreu (CPF 70.310.027-53); e, num momento posterior, Sr. Ecil Dutra Mendes (CPF 012.939.537-41) e Sr. Ivan dos Santos (CPF 570.678.217-20) - não tinham capacidade para gerenciar uma empresa de tal porte, sendo indivíduos de modestíssimo patrimônio e nenhuma expertise empresarial.

Os elementos acostados aos autos evidenciam, por outro lado, que o FRIGORÍFICO VALE DO OURO foi criado com o intuito de dar continuidade ao negócio que já vinha sendo explorado pelo ABATEDOURO ITAPERUNENSE. Basta ver que, entre agosto de 2005 e agosto de 2007, as duas empresas funcionaram no mesmo endereço, e com o mesmo quadro societário.

Ora, considerando-se que os Srs. Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva, José Antônio Figueiredo Poubel, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Marco Antônio Mangaravite e Pedro Afonso Guariza de Resende eram, originariamente, credores do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, e que assumiram a gestão da empresa, a partir do ano de 2003, com inteiro controle de sua movimentação financeira, é fora de dúvida de que passaram a gerenciar, também, o FRIGORÍFICO VALE DO OURO.

O Termo de Verificação Fiscal foi bastante esclarecedor ao analisar a responsabilidade tributária das pessoas físicas Srs. Heber Lessa Tinoco, João José Neves da Silva, José Antônio Figueiredo Poubel, Luiz Fernando Cardoso da Silva, Marco Antônio Mangaravite e Pedro Afonso Guariza de Resende, *verbis*:

CONCLUSÃO DO FISCO SOBRE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS

É o fato dos sócios de direito da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, que posteriormente constituíram a empresa FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA são interpostas pessoas pelos motivos já expostos e relatados, resumidamente, a seguir:

1º) A Sra. LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU afirmou que só assinou contratos e procurações a pedido, que nunca foi nas empresas e nunca administrou nada, além de não possuir capacidade econômica para ser sócia das mesmas. Ela vem a ser mãe do contador das duas empresas, na época.

2º) O Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES afirmou ser o sócio das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA e, posteriormente, FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA. Apesar de não ter a menor ideia do quanto em milhões de reais as mesmas movimentaram nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Bem como não se beneficiou em nada desse dinheiro, pois não

possuía e até hoje não possui capacidade econômica ou contributiva que indique que o mesmo era dono das empresas fiscalizadas. Além do mais, era e ainda é amigo da família do contador das empresas, AFFONSO CELSO DE MORAIS ABREU.

A empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE foi constituída ao final do ano de 1999, não teve qualquer indicio de omissão de receita até o final do ano de 2003. Acreditamos que nesse período o verdadeiro dono da empresa era o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, que colocou inicialmente sua filha, LISANDRA CABRAL MAIA e uma pessoa de confiança do seu contador, AFFONSO CELSO DE MORAIS ABREU, que era Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, como sócios da empresa. Em maio de 2001, o Sr. CARLOS ALBERTO entra como gerente da empresa e em agosto de 2001, sua filha teve que sair da empresa devido a problemas pessoais, então entra na sociedade outra pessoa de confiança do contador, a Sra. LUZIA AMÉLIA, mãe do mesmo. (Cópia do depoimento do mesmo, anexado, junto com os depoimentos prestados pelos envolvidos).

Com base nos depoimentos prestados e com relação a esse ponto todos afirmaram ser verdade, a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE não estava pagando suas dívidas com os fornecedores de gado para abate. Essa dificuldade financeira foi descoberta pelos credores em setembro ou outubro de 2003, período em que foi feito um levantamento dos valores que cada credor (criador de boi, pecuarista) tinha a receber, conforme documento (uma lista) apresentada pelo Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, que se encontra anexada ao Termo de Declaração do mesmo.

Os seis maiores credores na época eram os contribuintes abaixo relacionados:

- *JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA*
- *LUIZ, FERNANDO CARDOSO DA SILVA*
- *JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL*
- *MARCO ANTONIO MANGARAVITE*
- *PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE*
- *HEBER LESSA TINOCO*

Nos depoimentos, os contribuintes envolvidos disseram que eram MARCHANTES, que faziam a intermediação entre o criador de boi e o Abatedouro, mas quando perguntados e conforme constatamos nos sistemas da RFB, confirmaram que também criavam gado, eram pecuaristas e ainda são com exceção dos Srs. JOÃO JOSE NEVES DA SILVA e LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, CPF 835.164.847-72 que venderam suas

Sendo assim, todos os envolvidos, além de serem pecuaristas e venderem gado para abate, também ganhavam comissão pelo trabalho de intermediação na venda de gados de terceiros ao abatedouro. Outro fato relevante é a proximidade das propriedades dos mesmos em relação ao ABATEDOURO, apesar de alguns terem propriedades no Espírito Santo, em Santa Maria de Campos, em Bom Jesus do Itabapoana - RJ, essas localidades são muito próximas umas das outras, ficando no noroeste do Estado do Rio de Janeiro, fronteira com o Estado do Espírito Santo, cidade de Bom Jesus do Norte/ES. Inclusive, o Sr. PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE destacou o fato do Abatedouro ser próximo de suas propriedades, ou seja, tornando-se imensamente interessante para estas pessoas que a empresa não fechasse suas portas.

E assim, sabendo que o ABATEDOURO estava em dificuldades financeiras e, inclusive, eles eram os maiores credores da empresa, tinham interesse direto em recuperar seu dinheiro, além de terem interesse direto que a empresa não fechasse suas portas, devido à facilidade e menor custo no transporte dos bois para abate, receberam uma procuração, abriram uma conta corrente bancária em nome da empresa e passaram a administrar a mesma, dizendo que dessa forma teriam a garantia de receber o dinheiro que lhes era devido.

Os procuradores envolvidos enfatizaram em seus depoimentos que pegaram a procuração para garantir que receberiam o dinheiro pela venda dos bois para abate, que só assinavam cheques para pagar os fazendeiros que faziam a intermediação, que eles, marchantes, é que tinham credibilidade, que não administravam a empresa. O fisco ressalta que o simples fato de assinarem cheques não dá garantia nenhuma de recebimento das vendas de bois para abate, se não controlassem também os recebimentos da empresa, decorrentes das vendas dos produtos originados do boi abatido, haja vista que se o dinheiro dessa venda não entrasse na conta bancária, obviamente eles não teriam como pagar os pecuaristas, pois os cheques voltariam sem fundo. Destacamos que os próprios procuradores eram pecuaristas também.

O interesse dos procuradores na ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda era direto, pois os mesmos controlavam a atividade da empresa, apuravam os lucros para chegarem à parte que lhes cabia, como se faz em qualquer sociedade.

Apesar dos envolvidos quererem enfatizar que não administravam a empresa, é fato que assinavam todos os cheques e negociavam os preços dos bois, apuravam os lucros da empresa, logo não há dúvidas de que os mesmos se tomaram sócios de fato da empresa fiscalizada, participando diretamente e tendo interesse direto na ocorrência dos fatos.

Quanto ao motivo de terem parado de assinar os cheques em setembro de 2005, e a constituição da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, que ocorreu nessa época, pelos mesmos

sócios de direito e no mesmo local da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, o fisco conclui que, primeiramente, é fato que os procuradores sabiam perfeitamente da elevada movimentação financeira da empresa, consequência do grande movimento de abate de bois e venda dos seus produtos. Sendo assim, resolveram criar uma nova empresa e colocá-la no nome de alguém da confiança deles, Sr. ECIL DUTRA MENDES, que também passou a assinar os cheques da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA.

O fisco tem convicção de que a verdade dos fatos é essa a, porque os procuradores envolvidos disseram que não conseguiram receber seu dinheiro, que viram que não estava funcionando o fato de assinarem os cheques, mas continuaram movimentando com a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE e com o FRIGORÍFICO VALE DO OURO normalmente, mesmo após terem parado de assinar os cheques (setembro de 2005), como mostrados os cheques nominais aos mesmos. "Por que motivo, agora, essas empresas eram confiáveis" Eram confiáveis, pois a pessoa que passou a assinar os cheques das duas empresas era "testa de ferro" deles, da confiança deles, que continuaram sendo os verdadeiros administradores das empresas. Como foi dito o Sr. ECIL DUTRA MENDES é compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE.

A empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO foi constituída pelos mesmos sócios do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, em junho de 2005, sendo eles: JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES e LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU. Segundo informações do contador, demorou para a mesma conseguir autorização pelo Ministério da Agricultura para funcionar, mas logo em setembro de 2005, já foi passada uma procuração para o Sr. ECIL DUTRA MENDES, compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE, para que o mesmo assinasse os cheques da FRIGORÍFICO VALE DO OURO e outra procuração para que passasse a assinar os cheques do ABATEDOURO ITAPERUNENSE, cujas procurações foram lavradas exatamente no mesmo dia 16/09/2005, com isso os nomes dos sócios de fato da empresa param de aparecer na movimentação financeira da mesma. Ou seja, os sócios de fato arrumaram outro "laranja", mas agora da confiança deles, para assinar pelas empresas.

O Sr. ECIL DUTRA MENDES tem como experiência profissional ter trabalhado como caseiro, porteiro, carregador de caminhão, e sempre com remuneração baixa. De repente passa a ser procurador de duas empresas, assinando uma quantidade enorme de cheques, declarou que não recebia nada por isso e, dois anos depois compra a empresa, vira sócio da mesma, sem sequer ter qualquer indício de capacidade econômica para isso.

Nesse período de setembro de 2005 até o final de 2006, a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE que movimentou recursos elevados de dinheiro, então foi cessando suas

atividades e a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO passou a movimentar os recursos no ano de 2007. Assim em meados do ano de 2007 (mês de junho), os sócios de fato colocam a pessoa de sua confiança no quadro societário do FRIGORIFICO VALE DO OURO, o Sr. ECIL DUTRA MENDES, e pagaram R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, conforme cópia do cheque anexada ao Termo de Declaração do mesmo e declaração do próprio dizendo que recebeu essa quantia pela sua saída da sociedade.

Além dos fatos acima expostos, foi possível verificar que os sócios de fato continuaram suas atividades dentro das empresas, através das cópias dos cheques emitidos pelas mesmas, onde os mesmos continuam sendo beneficiários de elevadas quantias de dinheiro, até o final do ano de 2007.

Concluiu-se então que a empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA foi constituída para dar continuidade às atividades da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, e foi administrada pelos mesmos sócios de fato, conforme abaixo identificados:

- *JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL - CPF 569.660.837-04*
- *MARCO ANTONIO MANGARAVITE - CPF 769.784.357-91*
- *PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE - CPF 616.278.367-72*
- *HEBER LESSA TINOCO - CPF 680.655.907-72*
- *JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA - CPF 741.041.797-87*
- *LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA - CPF 835.164.847-72*

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em decorrência dos depoimentos prestados, constatou-se que a empresa FRIGORÍFICA VALE DO OURO foi constituída com o intuito de dar continuidade às atividades da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE, que os administradores de fato dessa última criaram uma nova empresa, FRIGORIFICO VALE DO OURO, e encontraram uma pessoa humilde, sem capacidade econômica, mas de confiança, para figurar no quadro societário da mesma, Sr. ECIL DUTRA MENDES.

A transição de uma empresa para outra foi exaustivamente mencionada no Termo de Verificação Fiscal, onde se mencionou que as duas empresas funcionaram durante dois anos no mesmo endereço e com o mesmo quadro societário (formado por interpostas pessoas). Esse período de dois anos (junho de 2005 a junho de 2007), foi exatamente na época da transição de funcionamento de uma para outra, pois a empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE movimentou recursos elevados nos anos de 2004 até o final de 2006 e a empresa

FRIGORIFICO VALE DO OURO, apesar de ter sido constituída em junho de 2005, começou a movimentar recursos elevados no ano de 2007.

O Sr. ECIL DUTRA MENDES, pessoa humilde sem capacidade econômica para investir em cotas empresariais, que é compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE, um dos sócios de fato das empresas, recebeu duas procurações, no dia 16/09/2005, para movimentar as contas bancárias das empresas ABATEDOURO ITAPERUNENSE e FRI-GORÍFICO VALE DO OURO. Assim o fez no período de final de setembro de 2005 até o final do ano de 2007 (período final da fiscalização), sendo que em junho de 2007 entrou como sócio da empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO.

Os sócios de fato das duas empresas eram pecuaristas, proprietários de terras, marchantes e os maiores credores da empresa ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA, que estava com dificuldades financeiras, e para tentarem recuperar seu dinheiro, receberam procuração da mesma para movimentar sua conta corrente bancária, que foi aberta alguns dias após o recebimento da procuração, ou seja, foi aberta com um intuito. O objetivo era ter a garantia de que receberiam pelas vendas de seus bois e que honrariam os pagamentos aos pecuaristas que efetuavam a intermediação. Para tanto, conforme se constatou, em sede de julgamento na DRF, esses credores passaram a administrar a empresa e movimentar com ela, pois constam como beneficiários de enormes quantidades de cheques. E essa relação se manteve durante todo o período fiscalizado.

Quanto à empresa FRIGORÍFICO VALE DO OURO, verificou-se que a procuração outorgando poderes ao Sr. ECIL DUTRA MENDES foi lavrada em 16/09/2005 e a conta bancária no Banco Bradesco foi aberta no dia 18/10/2005, ou seja, a conta bancária também foi aberta com o objetivo de que o outorgante a movimentasse. Constatamos que todos os cheques emitidos foram assinados pelo ECIL DUTRA MENDES.

Diante do exposto, considero que as aludidas pessoas físicas são tributariamente responsáveis pelos créditos tributários da pessoa jurídica autuada, por força do disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O referido artigo aplica-se não apenas aos administradores de direito, mas também aos administradores de fato da empresa. No caso específico sob análise, a utilização de pessoa humilde para compor o quadro societário da pessoa jurídica não pode afastar a responsabilização dos que efetivamente exerciam os poderes de administração.

Importante frisar que a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não decorre de sua condição de sócio, e sim do cometimento de ato ilícito (excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto) enquanto administrador daquela sociedade.

Em outras palavras, são dois os requisitos para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Esse entendimento excluiu, por óbvio, a responsabilização tributária do "laranja", por não exercer de fato a administração da sociedade.

Assim sendo, considero correta a responsabilização tributária das seguintes pessoas físicas:

- JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL - CPF 569.660.837-04
- MARCO ANTONIO MANGARAVITE - CPF 769.784.357-91
- PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE - CPF 616.278.367-72
- HEBER LESSA TINOCO - CPF 680.655.907-72
- JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA - CPF 741.041.797-87
- LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA - CPF 835.164.847-72

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento aos presentes recursos voluntários.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos